PODER JUDICI Á RIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

AGOSTO/2019
(2ª QUINZENA)

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 30 de agosto de 2019

- **Agosto/2019 (2ª Quinzena)** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Presidente

LÁZARO GUIMARÃES
Vice-Presidente

CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Corregedor

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Escola de Magistratura Federal

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

PAULO MACHADO CORDEIRO

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
Diretor da Revista

Diretor Geral: Dr. Edson Fernandes de Santana

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Civil 18

Jurisprudência de Direito Constitucional 38

Jurisprudência de Direito Penal..... 53

Jurisprudência de Direito Previdenciário 62

Jurisprudência de Direito Processual Civil 76

Jurisprudência de Direito Processual Penal..... 92

Jurisprudência de Direito Tributário..... 106

Índice Sistemático 117

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
ESTRANGEIRO DE NACIONALIDADE PORTUGUESA. PROCESSO DE AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA PARA ESTRANGEIROS. CONDIÇÃO NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROVIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO DE NACIONALIDADE PORTUGUESA. PROCESSO DE AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA PARA ESTRANGEIROS. CONDIÇÃO NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROVIMENTO.

- Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que concedeu a segurança nos termos em que requeridos na inicial, tornando definitivos os efeitos da liminar deferida, para determinar que o processo de obtenção de cidadania brasileira da parte autora (protocolado sob o nº 08270004463/2018-18), no Departamento de Polícia Federal de Fortaleza, seja recebido e processado somente com os documentos pertinentes à comprovação exigida constitucionalmente, salvo se houve outro motivo impeditivo.

- No caso dos autos, foi impetrado mandado de segurança contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pela Delegada Chefe da Delegacia da Polícia Federal da Cidade de Fortaleza/CE, argumentando-se que: a) o impetrante protocolou pedido de cidadania brasileira em 20/03/2018, no Departamento de Polícia Federal; b) foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para juntar ao processo a prova de proficiência em português do Ministério da Educação; c) ao tentar entra em contato com o MEC, percebeu que a única prova que seria aplicada no mês de junho, havia sido cancelada e sem data para realização; d) retornou a sede da Polícia Federal para informar a situação e pedir a prorrogação do prazo de juntada da prova, tendo sido informado que caso o documento não fosse juntado no prazo estipulado na notificação, o processo seria arquivado; e) não tem culpa pela situação e

tal exigência não está prevista na legislação específica vigente, que apenas requer que o estrangeiro tenha conhecimento em português, que é o caso do impetrante, que se trata de cidadão português. Pugnou, ao final, que fosse prorrogado o prazo de atendimento à exigência sobredita, com a suspensão do processo de obtenção de cidadania brasileira, ou que fosse determinado o prosseguimento do processo, desconsiderando a prova de proficiência, em razão de o impetrante já ter conhecimento da língua portuguesa.

- O Juízo de origem entendeu pelo descabimento da exigência da comprovação da capacidade de comunicação em língua portuguesa, por meio da apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), no processo de obtenção de cidadania brasileira. A União, por seu turno, defende que tal exigência se deu em observância do disposto no art. 233 do Decreto 9.199/2017, bem como da Portaria Interministerial nº 11/2018, e que o impetrante, quando estiver em solo nacional, pode realizar o teste de português na Unidade de Imigração da Polícia Federal, em Fortaleza, o que denotaria a ausência de interesse de agir.

- O art. 12, II, *a*, da CF prevê que são brasileiros naturalizados os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral. Já o art. 65 da Lei 13.445/2017 (Lei de Imigração) estabelece será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições: ter capacidade civil, segundo a lei brasileira; ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos; comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei. O art. 233, III, do Decreto 9.199/2017 também diz que, no procedimento para a concessão de naturalização ordinária, deve ser comprovada capacidade de se comunicar em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando. Além disso, o art. 5º da Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018, por sua vez, estabelece que a

comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará por meio da apresentação de CELPE-BRAS - Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, nos termos definidos pelo Ministério da Educação.

- Assiste razão ao Juízo de origem ao afirmar que "Os requisitos gerais do artigo 65 da mencionada Lei, não cabe a extensão de seu conteúdo à situação jurídica dos originários de países de língua portuguesa para os quais foi expressa a norma constitucional em circunscrever o alcance da lei somente à comprovação de residência por um ano e de idoneidade moral".

- Diante desse contexto, considerando a comprovação de que o impetrante tem nacionalidade portuguesa, mostra-se indevida a exigência de apresentação de CELPE-BRAS - Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, já que não prevista na Constituição Federal.

- Apelação improvida. Sem honorários recursais por se tratar de mandado de segurança.

Processo nº 0805084-87.2018.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 15 de maio de 2019, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE DOUTORADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. REAPRECIAÇÃO DO RECURSO À LUZ DOS CRITÉRIOS DO ART. 50 DA LEI Nº 9.847/99. POSSIBILIDADE. PARECER QUE ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DA DECISÃO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE DOUTORADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. REAPRECIAÇÃO DO RECURSO À LUZ DOS CRITÉRIOS DO ART. 50 DA LEI Nº 9.847/99. POSSIBILIDADE. PARECER QUE ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DA DECISÃO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Remessa oficial contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, apenas para ratificar a medida liminar, no que tange ao vício de motivação no ato original de apreciação do recurso administrativo, reconhecendo, contudo, a validade do novo ato produzido, em consonância com os termos do provimento judicial inicial.

- No caso dos autos, Maria Glícia Conde Santiago participou do Processo Seletivo para Curso de Doutorado em Educação do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Ceará (PPGE-UFC), com ingresso no semestre 2017.2, regido pelo Edital PPGE/UFC nº 02/2017, concorrendo a uma das 2 (duas) vagas disponibilizadas na Linha de Pesquisa/Eixo Temático Avaliação Educacional-Avaliação Institucional do Programa. A autora informou que foi reprovada na segunda fase da seleção, que tratou da Avaliação do Projeto de Tese, em virtude da nota atribuída ao seu trabalho acadêmico. A particular interpôs recurso administrativo para revisão da nota do projeto na 2º etapa. Todavia a resposta da Comissão de Seleção indeferiu o pedido. A parte autora argumentou que a resposta foi insuficiente, genérica, sem apresentar as razões de forma explícita, clara e congruente, na forma do art. 50 da Lei nº

9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Assim, impetrou o presente *mandamus*, com pedido liminar, a fim de suspender o processo seletivo relativamente à linha de pesquisa e eixo temático em que concorreu, além de que seja declarada a nulidade do ato de apreciação do recurso administrativo contra o resultado da segunda etapa, determinando-se a constituição de banca revisora para analisar o anteprojeto da candidata e emitir parecer com motivação explícita, clara e congruente. Em decisão interlocutória, o Juízo *a quo* concedeu parcialmente a liminar, para que a própria Comissão reapreciasse o recurso, observando as exigências legais de motivação, "com a indicação das razões específicas a justificar a atribuição da nota à impetrante". A Banca Examinadora do Processo Seletivo apresentou parecer, realizando nova análise e revisão avaliativa, conforme determinação judicial, mantendo a nota atribuída à impetrante.

- O STF, no julgamento do RE nº 632.853/CE (Tema 485), com repercussão geral, fixou a tese de que: 1) não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas; e 2) excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.

- A Lei nº 9.784/99, no art. 50, III, V, § 1º, que trata da motivação, determina que esta deve ser explícita, clara e congruente quando se decide processos e recursos administrativos. Verifica-se que, de fato, a resposta do recurso administrativo feita pela Comissão da Seleção limitou-se a informar que "a Comissão de Seleção, considerando o posicionamento da banca examinadora, bem como sua autonomia e competências técnica, epistemológica, acadêmica e ética, delibera pela manutenção das pontuações atribuídas pelos professores doutores membros da banca examinadora".

- Diante do exposto, considerando que houve ausência dos motivos que levaram à eliminação da impetrante, acertada a decisão judicial que determinou a revisão do recurso, observando-se as exigências

legais. Registre-se que a autonomia universitária não retira o direito dos candidatos de concursos públicos em ter seus pleitos apreciados, de forma clara e congruente, nos termos da Lei nº 9.784/99. Considerando que a Comissão da Seleção apresentou parecer devidamente fundamentado, ocorreu o cumprimento da liminar. Adentrar no mérito da avaliação, por sua vez, já representaria ingerência judicial e ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.

- Conforme ressaltado na sentença, "Houvesse a Comissão (ou a banca examinadora), dentro de sua autonomia acadêmico-científica, apontado quais os pontos fracos, as inconsistências, os equívocos existentes no projeto de tese apresentado pela impetrante, à luz de cada um dos critérios de avaliação previstos no edital, não caberia a este juízo realizar qualquer tipo de censura. A resposta da Comissão ao recurso, porém, foi uma não resposta. Não se está aqui, portanto, a rever o mérito de avaliação feita Comissão. Está-se reconhecendo que a Comissão não fez uma avaliação, nos moldes exigidos pelo edital. E isso está na alçada do Poder Judiciário, sem que se caracterize interferência indevida no Poder Executivo. [...] Além disso, instituir uma banca revisora *ad hoc* para rever exclusivamente a nota atribuída ao projeto de tese da impetrante é solução que não encontra guarida no edital da seleção. O item 8.1 é assertivo ao estabelecer que 'somente caberá recurso administrativo junto à Comissão de Seleção citada no item 1.2'. Autorizar tal medida desbordaria da competência do Judiciário, na medida em que representaria usurpação das atribuições da comissão do concurso, além de uma ofensa ao princípio da isonomia. [...] A partir das manifestações anexadas aos autos, concluo que a decisão já foi devidamente cumprida. A Banca Examinadora apresentou nova análise e revisão avaliativa do projeto da impetrante, item por item, com motivação, a meu ver, explícita, clara e congruente, conforme determinado em decisão anterior. Neste ponto, ir além na avaliação do mérito dos argumentos utilizados pela banca representaria invasão à competência administrativa delimitada constitucional e legalmente".

- Remessa oficial improvida.

Processo nº 0808802-29.2017.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 20 de maio de 2019, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DE TITULAÇÃO NO ATO DE INSCRIÇÃO. SÚMULA 266 DO STJ. ANULAÇÃO DO CERTAME. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA PERDA DE UMA CHANCE. CABIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DE TITULAÇÃO NO ATO DE INSCRIÇÃO. SÚMULA 266 DO STJ. ANULAÇÃO DO CERTAME. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA PERDA DE UMA CHANCE. CABIMENTO.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a presente ação de procedimento comum, por meio da qual o Recorrente almeja a anulação dos atos de concurso público posteriores à sua exclusão do processo seletivo, bem como o deferimento de sua inscrição no certame, garantindo a sua participação nas etapas subsequentes e, ainda, a declaração de que possui a titulação exigida pelo edital para o exercício do cargo.

- Recurso em que o apelante sustenta que: a) o edital afrontou a previsão contida no art. 5º, inciso IV, da Lei 8.112/1990 e a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, ao exigir, no momento da inscrição, a comprovação da titulação necessária ao exercício do cargo dos candidatos que possuíssem diplomas expedidos por Instituições de Ensino no exterior; b) o controle jurisdicional é possível e necessário em casos de flagrante ilegalidade como a dos autos; c) a inexistência de situação fática consolidada, apta a ensejar a aplicação da teoria do fato consumado, como foi feito pelo Juízo *a quo*. Requer, por fim, na hipótese de desprovimento do seu apelo, o reconhecimento do dever de a recorrida indenizá-lo pelos danos morais decorrentes da perda de uma chance provocada por ato eivado de ilegalidade.

- Sentença na qual restou consignado que a exigência contida no item 2.8, alínea *b*, do Edital 74/2015 não seguiu o disposto no art. 5º, IV, da Lei 8.112/1990, nem na Súmula 266 do STJ, ao estabelecer que "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

- Apesar de restar claro que a exigência editalícia infringiu norma contida na Lei 8.112/1990 e entendimento sumulado do eg. STJ, o Juízo sentenciante julgou improcedentes os pleitos autorais, por reconhecer que o concurso atingiu sua finalidade e que o interesse público permaneceu preservado, com a posse dos candidatos aprovados e a criação de vínculos jurídicos com a Administração.

- Na hipótese, não se mostraria medida razoável a anulação do concurso e dos atos praticados após o indeferimento da inscrição do recorrente, pois tal solução traria consequências não apenas às partes no presente feito, mas também a pessoas estranhas à lide, notadamente os candidatos que já se encontram em exercício há quase 3 anos.

- Diante do reconhecimento da necessidade de observância da segurança jurídica e da razoabilidade, resta prejudicada a análise de aplicabilidade da teoria do fato consumado ao caso concreto, devendo-se afastar a alegação de nulidade do certame por respeito aos princípios citados, bem como por haver, a essa altura, justa expectativa daqueles que foram aprovados e estão em exercício, de que a sua situação jurídica encontra-se cristalizada.

- Considerando que o pleito indenizatório não foi apreciado pelo Juízo *a quo*, a despeito de constar entre os pedidos iniciais, cuida-se de hipótese de aplicação do disposto no art. 1.013, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

- O Código Civil dispõe em seu art. 927 que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Não há dúvidas

que, no caso *sub examine*, a exigência editalícia que obstou a participação do recorrente no certame foi ilegal e impediu efetivamente a possibilidade de tentativa de ingresso na carreira do Magistério Superior, acarretando a perda de uma chance.

- Assim, considerando a razoabilidade e a proporcionalidade, a verba indenizatória deve ser fixada em favor do recorrente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- Apelação parcialmente provida, para julgar parcialmente procedente a presente ação, acolhendo o pleito de indenização por dano moral, fixando-a em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Processo 0801065-88.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 14 de maio de 2019, por maioria)

ADMINISTRATIVO
ANULAÇÃO DE JULGAMENTO PELO STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO SUPERADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DOS AUTORES. SERVIDORES APOSENTADOS DA EXTINTA SUDENE. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO PARA POSTERIOR TRANSFORMAÇÃO NO CARGO DE ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO PELO STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO SUPERADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DOS AUTORES. SERVIDORES APOSENTADOS DA EXTINTA SUDENE. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO PARA POSTERIOR TRANSFORMAÇÃO NO CARGO DE ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- O presente feito retornou para nova análise e consequente julgamento da apelação dos autores, após o c. STJ haver afastado a prescrição do fundo de direito reconhecida por esta egrégia Corte Regional.

- Preclusão do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, eis que o referido benefício fora revogado no Primeiro Grau de Jurisdição, sem que houvesse a interposição de Agravo de Instrumento. (TRF5 - Processo 0803020-86.2018.4.05.8300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 29/09/2018).

- Pleiteiam os Autores/Apelantes o enquadramento no Plano de Classificação de Cargos-PCC do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de que trata a Lei nº 8.270/91, passando do cargo de Técnico de Planejamento para o de Analista de Planejamento e Orçamento. Para tanto, pugnam pelo reconhecimento anterior do seu direito de ver transformado o cargo que exercia na SUDENE em

Técnico de Planejamento, nos moldes do Plano de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70 e pelo Decreto nº 75.461/75.

- Consoante estatuído na legislação de regência, para haver o enquadramento do servidor na categoria de Técnico de Planejamento, nos moldes da Lei nº 5.645/70 e do Decreto-Lei nº 7.5461/75, gerando o seu direito ao enquadramento posterior no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento, previsto no art. 10, da Lei nº 8.270/91, necessário é que o postulante tenha nível universitário e desempenhe funções de interesse para o Sistema de Planejamento.

- Não há provas nos autos de que os Autores/Apelantes, antes de se aposentarem, tenham desempenhado funções de interesse para o Sistema de Planejamento. Portanto, não podem ser enquadrados no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, nos moldes do art. 10 da Lei nº 8.270/91.

- Apelação improvida. Condenação dos apelantes ao pagamento de honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, devendo a verba honorária ser majorada de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para R$ 11.000,00 (onze mil reais).

Apelação Cível nº 521.743-PE

(Processo n° 0012936-61.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 6 de junho de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS POTENCIALMENTE NOCIVOS À SAÚDE. DDT E BHC. ABALOS À SAÚDE E À QUALIDADE DE VIDA DO APELANTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LAUDO PERICIAL EM SENTIDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS POTENCIALMENTE NOCIVOS À SAÚDE. DDT E BHC. ABALOS À SAÚDE E À QUALIDADE DE VIDA DO APELANTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LAUDO PERICIAL EM SENTIDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Cuida-se de recurso de apelação no qual o autor postula a reforma da sentença, para que sejam acolhidos os pleitos deduzidos na inicial, quais sejam: a condenação da FUNASA ao pagamento de indenização por danos causados ao patrimônio imaterial do recorrente, a título de reparação por danos morais e biológicos, em virtude da exposição prolongada, no exercício da atividade laboral, a agentes químicos nocivos à saúde humana (DDT - Dicloro Difenil Tricloetano e BHC - Hexaclorocicloexano), sem a utilização de equipamentos de proteção individual adequados.

- A responsabilidade civil da Administração Pública, via de regra, exige a comprovação da existência do dano. O dever de indenizar surge na medida e proporção da extensão do dano sofrido, que deverá ser certo, real e aferível.

- O manuseio de substâncias potencialmente lesivas não induz à ilação de que existirá prejuízo ao patrimônio imaterial do autor, seja em seu aspecto moral ou na subespécie biológico. Precedente do

STJ: RESP 1.236.863/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, *DJe* 27/02/2012.

- *In casu*, a prova pericial produzida nos autos demonstra não existir relação de causalidade entre os sintomas apontados pelo autor e a exposição aos agentes nocivos narrada na exordial.

- Ademais, o autor não logrou comprovar, por outros meios, a existência do alegado dano, mesmo lhe tendo sido oportunizados todos os meios de prova, não merecendo acolhida, por tal razão, o pedido alternativo de anulação da sentença por cerceamento de defesa.

- Não se encontram satisfeitos os requisitos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo incabível o deferimento da indenização, eis que inexistente o dano, pressuposto da responsabilidade civil do Estado.

- Apelação que se nega provimento.

Processo nº 0800194-52.2011.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 9 de maio de 2019, por unanimidade)

CIVIL
BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA CARACTERIZADA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TAXAS PRATICADAS PELO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA CARACTERIZADA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TAXAS PRATICADAS PELO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta pelo particular em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na presente ação de busca e apreensão para consolidar definitivamente a posse e a propriedade plena do veículo alienado fiduciariamente, marca HONDA, modelo CIVIC LXL Flex, cor prata, placa PES-7020, chassi 93HFA6560BZ134088, RENAVAM 00375906932, ao patrimônio do Credor Fiduciário.

- De acordo com consolidada jurisprudência do STJ, “Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal”. (AgInt nos EDcl no AREsp 792.444/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 03/05/2018, *DJe* 11/05/2018).

- No caso concreto, não se identifica nulidade no procedimento extrajudicial levado a efeito, uma vez que a notificação realizada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos constituindo a devedora fiduciante em mora foi recebida no endereço residencial por ela informado no próprio instrumento contratual – Cédula de Crédito Bancário nº 15.0923.149.0000214-60 –, mesmo que a assinatura

constante do aviso de recebimento seja de terceira pessoa. Não há que falar, portanto, em extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

- É incontroverso que a autora somente quitou somente 2 (duas) das 48 (quarenta e oito) parcelas, cada uma no valor de R$ 867,65 (oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) e, no que se refere ao vencimento antecipado da dívida, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade visto que há expressa previsão legal (art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69) e contratual (item 13 da Cédula de Crédito Bancário) neste sentido.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.112.880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, quanto à capitalização de juros, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

- Está explícito no item 2 do contrato que as taxas de juros foram estabelecidas em 1,5% ao mês e 19,561% ao ano, com Custo Efetivo Total (CET) mensal de 1,56% e anual de 20,74%.

- Analisando a tabela disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil referente às taxas de juros aplicadas por 49 (quarenta e nove) instituições financeiras no País na data da contratação (19/11/2014), é possível observar as taxas de juros questionadas não destoam das efetivamente praticadas pelo Sistema Financeiro Nacional, uma vez que as menores taxas de juros aplicadas eram de 0,85% ao mês e 10,75% ao ano (BMW Financeira S.A. - CFI), e as maiores eram de 3,81% ao mês e 56,64% ao ano (OMNI S.A. CFI).

- Como o contrato foi pactuado em data posterior à edição da MP nº 1.963-17/00 e está prevista a capitalização, é de se admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

- Este Tribunal Regional Federal vem firmando o entendimento de que juros remuneratórios em percentual superior a 12% (doze por cento) ao ano é plenamente admissível nos contratos de financiamento, por não mais existir a limitação constitucional anteriormente prevista no § 3º, do art. 192, da CF/88, sendo de aplicar-se ao caso a Súmula nº 596 do STF e não o Decreto nº 22.626/33. Precedente.

- Não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, resulta que devem ser respeitados os índices previstos nos contratos celebrados entre as partes.

- No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros em 1,5% ao mês e em 19,561%.

- Apelação improvida. Verba honorária sucumbencial devida pelo particular majorada de 10% (dez por cento) para 12 (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, mantida a suspensão de exigibilidade dos ônus da sucumbência nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Processo nº 0814761-60.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 31 de maio de 2019, por unanimidade)

CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA QUE NÃO FOI INSTRUÍDA COM OS TÍTULOS. JUNTADA NESTES AUTOS. AFASTAMENTO DA NULIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO. NOVAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL REJEITADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MINORAÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA QUE NÃO FOI INSTRUÍDA COM OS TÍTULOS. JUNTADA NESTES AUTOS. AFASTAMENTO DA NULIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO. NOVAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL REJEITADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MINORAÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Hipótese em que foram manejados embargos à execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, com fundamento em “Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”.

- Embora a instituição financeira exequente não tenha instruído a exordial da execução com os títulos executivos, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, considera-se suprida essa omissão com a sua juntada aos presentes autos, devendo ser ressaltado que o Juízo *a quo* garantiu aos embargantes a oportunidade de adequar os argumentos e alegações da inicial dos embargos à luz desses títulos. Rejeitada a preliminar de ausência de título executivo líquido, certo e exigível.

- O conjunto das dívidas dos executados foi consolidado no Contrato nº 22.0060.690.0000112-08, sendo certo que a sua celebração com a CEF, em 03/07/2014, implicou a novação da dívida anterior e a interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil. Considerando que o prazo prescricional aplicável à espécie é quinquenal (art. 206, § 5º, I, do Diploma Civil) e que a ação executiva foi ajuizada em 09/03/2018, resta afastada a aludida prejudicial na presente hipótese.

- A Corte Cidadã tem entendimento consolidado no sentido de que, nos contratos de mútuo bancário para aquisição de capital para pessoa jurídica, não se aplicam os dispositivos do CDC, eis que a empresa tomadora do empréstimo não se conforma ao conceito de consumidor, por não ser o destinatário final do produto, já que os empréstimos foram obtidos com a finalidade de fomento e consecução dos objetivos da pessoa jurídica.

- O tratamento dado às instituições financeiras acarreta a possibilidade de incidência de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano quanto aos seus contratos, desde que observados dois requisitos: a) tenha o contrato nascido sob a égide da MP n° 2.170-36, de 23.8.2001 (redação original na MP nº 1.963-17, de 30.03.2000) e b) exista expressa previsão contratual neste sentido.

- *In casu*, observa-se que o contrato de renegociação em questão foi celebrado após a vigência da referida medida provisória, ao passo que a sua cláusula terceira dispõe que a taxa de juros final será calculada de forma capitalizada.

- No que concerne à pretensão de minoração da taxa de juros prevista no contrato, ressalte-se que a possibilidade de repactuação do valor do saldo devedor ou das condições de pagamento encontra-se dentro da discricionariedade da CEF, não podendo ser imposta pelo Judiciário.

- Excesso de execução não demonstrado. Manutenção da sentença que julgou improcedentes os embargos.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800142-67.2018.4.05.8502 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 9 de maio de 2019, por unanimidade)

CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. DECADÊNCIA. IMPROVIDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. DECADÊNCIA. IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto por particular em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência na qual a ora agravante pleiteava a suspensão dos efeitos de leilão realizado, bem como a abstenção por parte dos réus/agravados de qualquer ato que retire o imóvel de sua posse.

- Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, eis que a jurisprudência dominante do STJ e deste Regional aponta que esta empresa pública é parte legítima para figurar no polo passivo em demandas relativas a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

- O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se estão presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do leilão do imóvel.

- Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a concessão da tutela provisória de urgência depende da configuração simultânea dos seguintes requisitos: i) a probabilidade do direito invocado; ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e iii) a reversibilidade dos efeitos da decisão. Logo, a ausência de um deles é suficiente para obstar a concessão da liminar pleiteada.

- A autora/agravante pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial que culminou na realização de leilão público de imóvel, arrematado pela EMGEA, em 27/01/2005.

- De acordo com a redação do art. 179 do Código Civil de 2002, na ausência de definição legal do prazo para anulação de ato, este será de dois anos a contar da data que o mesmo for concluído. No presente caso, ante a inexistência de prazo específico, deve ser considerado o biênio definido no diploma civil.

- Na hipótese dos autos, o marco inicial do referido prazo decadencial teve início com a adjudicação do imóvel, sendo irrelevante que a ação tenha por fundamento a ausência de citação pessoal no processo de execução extrajudicial.

- A carta de arrematação do imóvel foi registrada em 1º.08.2005 e a demanda foi ajuizada em 10.11.2018, quando já decorridos bem mais de dois anos da retomada do imóvel. Ainda que o prazo pudesse ser contado da data da averbação no Cartório de Registro de Imóveis, qual seja, 1º.06.2016, já teria escoado o prazo para exercício do direito de ação.

- Precedentes desta Corte Regional: Processo 08001316220134058001, Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira; Processo 08003395120154058300, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior; Processo 08013126920164058300, Desembargador Federal Fernando Braga.

- Ausente a probabilidade do direito, resta prejudicada a análise dos demais requisitos.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0816950-45.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 15 de maio de 2019, por unanimidade)

CIVIL
PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- A 1ª Turma deste TRF5 possui entendimento no sentido de que, quanto aos Juros Compensatórios denominados “juros no pé”, não é considerada abusiva Cláusula Contratual que preveja a cobrança de Juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do Consumidor, abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

- A Cláusula Sétima, II-A, do aludido Contrato, estabelece parâmetros mínimos de correção de forma que o ajuste, ao final, não seja financeiramente inviabilizado.

- Desprovimento das Apelações.

Processo nº 0803498-63.2014.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 10 de maio de 2019, por unanimidade)

CIVIL
APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE POR INADIMPLÊNCIA NÃO PURGADA. LEI Nº 9.514/97. SUFICIENTEMENTE COMPROVADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA SATISFAZER AS OBRIGAÇÕES EM ATRASO. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. NÃO PROVIMENTO

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE POR INADIMPLÊNCIA NÃO PURGADA. LEI Nº 9.514/97. SUFICIENTEMENTE COMPROVADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA SATISFAZER AS OBRIGAÇÕES EM ATRASO. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. NÃO PROVIMENTO.

- Apelação interposta pelo autor, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de invalidação de procedimento de execução extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel que ocupa e de purgação da mora com a retomada do contrato original.

- O rito da consolidação da propriedade está previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que trata do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel. O referido dispositivo estabelece, em seus §§ 1º e 4º, que o fiduciante deverá ser intimado pessoalmente ou por edital, em caso de se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, para satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestação vencida.

- No caso, restou devidamente comprovado que o mutuário foi notificado pessoalmente para purgar a mora, consoante se infere da certidão expedida pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis da 2ª Zona de Maracanaú-CE (“Certifica, a requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF, credor do contrato de financiamento imobiliário nº 844440684609-0, firmado em 23/09/2014, garantido por Alienação Fiduciária, referente à INTIMAÇÃO do imóvel da Matrícula nº 11.446,

desta Serventia, e segundo as atribuições conferidas pelo art. 26 da Lei nº 9.514/97, que o devedor [...] residente e domiciliado à Rua dos Eucaliptos, nº 65, Pajuçara, em Maracanaú-CE, RECEBEU A INTIMAÇÃO PESSOALMENTE, no dia 04/04/2018, no endereço indicado na notificação, exarando sua nota de ciência, razão pela qual deu-se por realizada a notificação, conforme certidão emitida pela [...] Titular do 2º Ofício de Notas, Protesto de Títulos, Registro de Títulos e documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, 1ª Zona de Registro de Imóveis de Maracanaú - Cartório Marques, microfilmada sob os nºs 074683 e 074684”).

- A despeito de regularmente notificado, o mutuário não quitou as prestações devidas, efetivando-se a consolidação da propriedade, nos termos da Lei nº 9.514/97 e do contrato de financiamento.

- Tratando-se de procedimento regido pela Lei nº 9.514/97, não há que se falar em direito à notificação pessoal para os leilões, segundo consta do Decreto-Lei nº 70/66.

- Apelação não provida.

- Não provida a apelação, majora-se em R$ 200,00 a condenação do autor em honorários advocatícios, a título de verba honorária recursal, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, fixando a exigibilidade da parcela suspensa, segundo o art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Processo nº 0808221-50.2018.4.05.8109 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 13 de maio de 2019, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE CONTRATADA. DIREITO DE RESSARCIMENTO PELOS JUROS DE OBRA INDEVIDAMENTE COBRADOS (IMPONÍVEL À CEF). DANOS EMERGENTES CONFIGURADOS (DIREITO IMPONÍVEL À CONSTRUTORA EXCLUSIVAMENTE). INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE CONTRATADA. DIREITO DE RESSARCIMENTO PELOS JUROS DE OBRA INDEVIDAMENTE COBRADOS (IMPONÍVEL À CEF). DANOS EMERGENTES CONFIGURADOS (DIREITO IMPONÍVEL À CONSTRUTORA EXCLUSIVAMENTE). INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS.

- Trata-se de apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando solidariamente as rés, Caixa Econômica Federal e Construtora SMC 01 SPE empreendimentos imobiliários SPE Ltda. e Solo incorporações LTDA.: a) ao pagamento dos juros moratórios de 0,033% por dia de atraso da obra, a contar de abril de 2016, quando superado o prazo máximo previsto contratualmente para a entrega do imóvel; b) ao pagamento de indenização por danos materiais, desde o mês de abril de 2016, equivalente à despesa com aluguéis comprovadamente pagos pelos autores; c) ao pagamento em favor da parte autora, a título da repetição do indébito, dos valores pagos pela autora a título de “taxa de obra” após 18/03/2016, data máxima prevista contratualmente para a entrega do imóvel. Condenação do autor e rés a arcarem com o pagamento dos honorários advocatícios das partes adversas, fixados em 10% sobre o valor da causa.

- A CEF, em suas razões de recurso, sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende que não existe taxa de obra ou juros de obra, visto que os encargos mensais contratados nada mais são do que juros devidos a cada mês sobre o valor efetivamente liberado para a obra da unidade. Alega, ainda, que, se

fossem cobradas apenas as prestações desde o início das obras, os juros acumulados da fase de obras teriam que ser exigidos de uma só vez, ou, ainda, diluído no contrato ao longo do período de amortização, gerando um aumento nos encargos para todo o período de amortização.

- O particular, por sua vez, requer: a) a aplicação da norma mais benéfica ao consumidor quanto ao prazo de entrega da obra, na ordem de 14 (quatorze) meses mais 60 (sessenta) dias de tolerância, conforme determinam as cláusulas C 6.1 e décima sétima do contrato, contados a partir da data da assinatura do contrato (07/02/2014); b) que o pagamento dos juros moratórios de 0,033% por dia de atraso da obra seja contado da data final de entrega a ser determinada por este Tribunal; c) que o pagamento da indenização por danos materiais referentes às despesas com aluguéis seja contado da data final de entrega a ser determinada por este Tribunal; d) que a data de pagamento dos valores pagos a título de taxa de obra passem a contar da data final de entrega a ser determinada por este Tribunal, que deverão ser revertidos na amortização do financiamento do imóvel, a serem apurados em fase de liquidação de sentença.

- SMC 01 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e SOLO INCORPORAÇÕES LTDA., por último, postulam que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal, visto que são pessoas jurídicas de direito privado, não estando incluídas no rol do artigo 109 da Constituição Federal. No mérito, alega a inexistência de dano material e a ausência de previsão contratual de cláusula penal a ser aplicada em desfavor dos apelantes. Por fim, defende que apenas a Caixa Econômica Federal deve ser condenada na restituição das “taxas de obra”.

- A responsabilidade da CEF pode ser observada no termo contratual firmado, CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA, alínea *f*, no qual “A INTERVENIENTE CONSTRUTORA qualificada no item III do Quadro ‘A’ será substituída por quaisquer dos motivos previstos em lei e,

ainda (...) f) se não for concluída a obra, objeto deste financiamento, dentro do prazo contratual; g) se ocorrer retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CEF".

- Reconhecida a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do feito, deve a causa tramitar perante a Justiça Federal, de modo que a preliminar aventada pelas construtoras deve ser rejeitada.

- Em janeiro de 2014, a autora e SMC 01 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e SOLO INCORPORAÇÕES LTDA. firmaram contrato objetivando a compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança e alienação fiduciária em garantia, com prazo de entrega de 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato, além da cláusula de tolerância 60 dias corridos após a data de conclusão das obras para a efetiva entrega das chaves.

- Na hipótese, o atraso na entrega da obra restou configurado desde 03/2016, com a mora por parte da incorporadora em relação à obrigação de conclusão e entrega da construção imobiliária.

- Reconhecido o atraso, a CEF deve suportar a condenação de ressarcimento dos "juros de obra" efetuados pelo autor a partir de 03/2016, corrigidos pela Taxa Selic, que engloba juros e índice de correção, inclusive para fins de amortização do saldo devedor. (Processo: 08001676320164058401, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, julgamento: 14/03/2019)

- No capítulo da sentença quanto às penalidades contratuais, o juízo sentenciante contrariou a jurisprudência da Segunda Turma, que não admite o aproveitamento da estipulação formulada expressamente contra a mora do mutuário como solução para a ausência de cláusula que sancione a mora da construtora, pois "isto implicaria dar ao

Judiciário um poder negocial que ele, vigente a autonomia da vontade dos contratantes, jamais teve". Em face desses fundamentos, considera-se descabida a condenação imposta solidariamente às rés, aproveitando-se de cláusula que não lhes fora dirigida. Precedente. TRF5. PROCESSO: 08010877420154058400, Desembargador Federal Frederico Dantas, 2ª Turma, julgamento: 14/10/2018.

- Foi provado que o atraso na entrega do bem implicou a necessidade de o autor contratar locação, o que deu ensejo, assim, a danos emergentes (consistentes nos alugueres pagos durante o período que dista o instante do atraso até a efetiva entrega do bem).

- Condena-se a construtora, outrossim, ao pagamento dos danos emergentes, desde abril de 2016, correspondente ao valor mensal estimado de aluguel que deixaram de receber nos mês de atraso na entrega do imóvel, a serem apurados em liquidação de sentença, porque nestes residem os consectários (legais, conforme CC, Art. 402) de sua impontualidade.

- A Turma exclui a responsabilidade da Caixa quanto ao pagamento de aluguel, ou de lucros cessantes, pois, apesar do dever de adotar providências para o término da obra, não há cláusula contratual que a obrigue a arcar com as consequências da entrega do imóvel (PJe-AC 08013028420144058400-RN, julgada em 7 de novembro de 2017). Entretanto, no caso concreto, como a CEF não apelou quanto a esse ponto da sentença, mantém-se a sua condenação, para evitar a *reformatio in pejus*.

- A indenização por danos morais não é decorrência natural da mora contratual, porque, ela em si, não é causa bastante de dano psíquico insuportável. Trata-se de ilícito previsto nos contratos, devendo encontrar nas reparações materiais o seu consectário natural, sobretudo por não afligir direitos da personalidade de quem quer que seja. STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.684.398/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/03/2018.

- Fixados os honorários recursais em 2% sobre o percentual dos honorários sucumbenciais aplicado na sentença, em desfavor do particular e da CEF, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/15.

- Apelação das Construtoras parcialmente providas, apenas para afastar a sua condenação ao ressarcimento dos “juros de obra”. Apelações da CEF e do particular improvidas.

Processo nº 0802744-53.2016.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 20 de maio de 2019, por maioria)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO ARE 748.371-RG (TEMA 660). INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO IMPROCEDENTE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO ARE 748.371-RG (TEMA 660). INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO IMPROCEDENTE.

- Agravo interno interposto pelo réu contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, ante a ausência de repercussão geral das questões suscitadas, com amparo no entendimento sufragado pelo STF, no sentido de que inexiste repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando dependente da prévia análise da legislação infraconstitucional (Tema 660 - ARE 748.371, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

- Acórdão objurgado da Terceira Turma desta Eg. Corte negou provimento à apelação interposta pelo réu.

- O agravante sustenta que o v. acórdão não teria atentado para as peculiaridades do caso concreto, porquanto a violação ao art. 5º, LV, da CF/88 decorreria da ausência de efetiva representação técnica em favor da agravante no bojo de procedimento criminal.

- Não obstante alegue ter sido deficitária a defesa técnica, a agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, concretamente, qual prejuízo adveio dessa propalada deficiência.

- O acórdão guerreado reconheceu que não foram demonstrados nos autos quaisquer prejuízos à defesa da apelante pela suposta deficiência da defesa técnica, de forma que não há nulidade a ser declarada.

- O acórdão lastreou-se no conjunto probatório e na legislação infraconstitucional para firmar seu convencimento. Compreensão diversa quanto à deficiência da defesa técnica, apta a conduzir a uma releitura da moldura fática delineada no acórdão, exigiria revisitar a aplicação de normas infraconstitucionais, o que esbarra no que já decidido pelo Pretório Excelso.

- Súmula 523 do STF: “no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

- Agravo interno desprovido.

Agravo Interno da Vice-Presidência nº 4.764/PE

(Processo nº 0002057-53.2014.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 15 de maio de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL *HABEAS CORPUS*. DETERMINAÇÃO DE PRISÃO DE RÉU A FIM DE DAR INÍCIO À EXECUÇÃO DA PENA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE. PACIENTE CONDENADO A CUMPRIMENTO DE PENA DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONDIÇÃO PESSOAL E FAMILIAR QUE O DESAUTORIZAM. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL QUE CONTEMPLE O REGIME SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR, CONSOANTE OPINATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. CONCESSÃO DA ORDEM

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DETERMINAÇÃO DE PRISÃO DE RÉU A FIM DE DAR INÍCIO À EXECUÇÃO DA PENA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE. PACIENTE CONDENADO A CUMPRIMENTO DE PENA DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONDIÇÃO PESSOAL E FAMILIAR QUE O DESAUTORIZAM. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL QUE CONTEMPLE O REGIME SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR, CONSOANTE OPINATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Em que pese haver determinação legal para a prisão de réu a fim de se dar início à execução da pena, cuidando-se de réu acometido de diversas doenças, pai de filho menor que apresenta espectro autista que, por óbvio, necessita de apoio financeiro e emocional do genitor, além de residir em Estado que não dispõe de estabelecimento compatível com o cumprimento da pena em regime semiaberto (Ceará), impõe-se a concessão da ordem, visto que, nesta hipótese, o réu tem direito a cumprir a pena em regime domiciliar.

Processo nº 0801051-70.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 2 de maio de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
REMESSA OFICIAL. AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 58, § 3º, DA LEI Nº 9.649/1998. ADI 1.717, ADI 2.135-MC. NATUREZA JURÍDICA DO CONSELHO. AUTARQUIA *SUI GENERIS*. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. CASO DOS AUTOS. EDITAL. REGIME VIGENTE À EPÓCA DA CONTRATAÇÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 58, § 3º, DA LEI Nº 9.649/1998. ADI 1.717, ADI 2.135-MC. NATUREZA JURÍDICA DO CONSELHO. AUTARQUIA *SUI GENERIS*. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. CASO DOS AUTOS. EDITAL. REGIME VIGENTE À EPÓCA DA CONTRATAÇÃO.

- Trata-se de remessa oficial em razão de sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal/AL que julgou improcedente a pretensão do autor popular, entendendo que não havia vedação legal para a aplicação do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98.

- A ação popular, prevista no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, foi regulamentada pela Lei nº 4.717/65, sendo um instrumento constitucional à disposição de qualquer cidadão e que tem por objeto a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, dentre outras entidades, bem como à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e ao patrimônio cultural. O autor pretende a anulação de ato específico, o Edital Normativo nº 01, de 29/05/2017 do CONTER, se reportando a possíveis danos financeiros provenientes da contratação mediante o regime celetista pelo Conselho, bem como outros atinentes à violação da matéria administrativa pública. Presentes os requisitos legais para ajuizamento da ação popular.

- O STF, ao julgar a ADI 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei 9.649 de 27.05.1998, julgando, no entanto, prejudicada a ação direta em relação ao § 3º do mesmo artigo, o qual dispõe que "os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta".

- O STF reconheceu a natureza pública dos conselhos de fiscalização profissional, não se pronunciando sobre a subsunção de seus funcionários ao regime estatutário (art. 39, *caput*, da Constituição Federal), em razão da modificação do parâmetro constitucional dado pela EC n° 19, de 04.06.1998.

- Empós, na ADI 2.135-MC, o STF, por vício formal durante o processo legislativo, concedeu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, *caput*, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/1998. No julgamento, aplicou o efeito *ex nunc*, limitando a suspender a eficácia da alteração realizada pela EC nº 19/1998 no *caput* do art. 39 da Constituição, sem declarar inválidas as leis anteriores à referida Emenda Constitucional.

- O art. 58, § 3º, da Lei n° 9.649/1998 não foi declarado inconstitucional pelo STJ, permanece vigente no ordenamento jurídico pátrio e sua validade é discutida em três ações de controle concentrado de constitucionalidade ADC 36, ADI 5.367 e ADPF 367, ainda pendentes de julgamento.

- O STF, ao apreciar o Tema 877 da Repercussão Geral (RE 938.837), por maioria, vencido apenas o relator originário, Ministro Edson Fachin, aprovou a tese de que "os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios". Verifica-se, dos votos dos

Ministros daquela Corte, uma tendência em reconhecer que o caráter autárquico *sui generis* dos conselhos de fiscalização profissional, a importar sua submissão a regime jurídico misto, nem totalmente público nem inteiramente privado.

- Em se tratando de autarquia *sui generis*, não há incompatibilidade do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/1998 com o art. 39, *caput*, da Constituição Federal, porque a norma constitucional, quando se refere às autarquias, aponta para as autarquias típicas, que se submetem inteiramente ao regime de direito público, não às submetidas a uma disciplina normativa híbrida, caso dos conselhos profissionais.

- Haja vista a inexistência de precedente do Pleno do STF especificamente sobre a questão e tendo em conta a presunção de constitucionalidade das leis, reconhece-se a validade da regra do edital que aplica o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98.

- Ademais, no caso dos autos, o edital impugnado não limitou a contratação ao regime celetista, estabelecendo que a contratação poderá se dar no regime previsto à época.

- Remessa oficial improvida.

Processo nº 0805810-07.2017.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 13 de maio de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETORNO DOS AUTOS DO STJ. RECURSOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PNAS. CUSTEIO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS. DESVIO DE FINALIDADE. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. ART. 10 DA LEI 8.429/92. CULPA GRAVE. RESSARCIMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETORNO DOS AUTOS DO STJ. RECURSOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PNAS. CUSTEIO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS. DESVIO DE FINALIDADE. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. ART. 10 DA LEI 8.429/92. CULPA GRAVE. RESSARCIMENTO.

- Autos que retornaram do STJ, para novo julgamento, mediante provimento do Recurso Especial aviado pela União, ao entendimento de que o acórdão recorrido afrontaria diretamente os precedentes da Corte Superior, na medida em que não teria analisado a conduta do agente público à luz da existência ou não dos elementos subjetivos necessários à condenação pela prática de atos de improbidade que causem lesão ao erário, em relação aos quais bastaria a culpa; e que atentem contra os princípios da Administração Pública, que demandaria apenas atuação com dolo genérico.

- Apelação interposta pelo ex-Prefeito do Município de Venturosa/PE em face da sentença que julgou procedente Ação de Improbidade proposta pela União, condenando o réu pela prática de atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 10, IX e XI, e 11, I, da Lei nº 8.429/92, nos seguintes termos: a) ressarcimento do dano, apurado mediante a soma das infrações cometidas, no valor de R$ 46.047,12 (quarenta e seis mil, quarenta e sete reais e doze centavos); b) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; c)

pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano, de R$ 46.047,12 (quarenta e seis mil, quarenta e sete reais e doze centavos); e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 5 (cinco) anos; e) perda da função pública.

- Recurso de apelação sustentando inexistir dano ao erário, na medida em que os valores correspondentes ao convênio em exame foram empregados em benefício da coletividade, conquanto tal destinação não corresponda a algum dos objetos específicos eleitos no âmbito da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), bem assim que não houve enriquecimento ou acréscimo indevido de bem ou valor ao patrimônio pessoal do recorrente, tampouco teria restado demonstrado que o réu agiu com dolo específico de cometer atos de improbidade.

- As provas constantes dos autos demonstram de forma inequívoca que houve a realização de despesas, com recursos do Ministério do Desenvolvimento Social, provenientes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), entre janeiro de 2008 e setembro de 2009, com objetos diversos dos elegíveis por meio do convênio específico, especialmente no que se refere ao custeio do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social.

- Conforme destacado na sentença, o depoimento do réu, ressaltando que os recursos destinados ao CRAS eram insuficientes para o próprio programa, apenas reforçam o argumento de que tinha consciência da ilicitude e gravidade de sua conduta.

- Importa registrar, ademais, que o próprio STJ, no caso específico, afastou a possibilidade de acolher-se a tese da defesa de que seria exigível, para configurar o ato de improbidade de que trata o art. 10 da Lei 8.429/92, dolo específico, ou seja, a intenção de lesar o erário.

- Caracterizada, pelo menos, a culpa grave, capaz de ensejar a condenação por ato de improbidade que causa lesão ao erário, especialmente diante do desvio de finalidade no emprego dos recursos federais destinados à proteção social básica nas áreas de vulnerabilidade e risco social, daí porque não merece reforma a sentença quanto ao reconhecimento da prática de ato de improbidade.

- Há o dever de ressarcimento integral do dano, vez que demonstrado o desvio de finalidade no emprego da verba. Conquanto se reconheça que parte dos valores foi empregado em despesas da municipalidade, não se pode perder de vista que os nobres fins sociais aos quais se destinava a verba não foram atendidos, cabendo o ressarcimento da União em relação à soma dos valores desviados e, também, das despesas não comprovadas, que totalizam R$ 46.047,12 (quarenta e seis mil, quarenta e sete reais e doze centavos).

- Incensurável, ainda, a aplicação das sanções de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, ambas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

- Considerando que houve demonstração de emprego de parte das verbas para fins de interesse do Município, impõe-se, em atendimento ao princípio da proporcionalidade que deve reger a dosimetria das penas, a redução da multa civil para o equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Quanto aos honorários advocatícios, é de se ressaltar que, embora não tenham sido impugnados especificamente, havendo acolhimento, ainda que parcial, da apelação, impõe-se a sua revisão e, por conseguinte, o seu afastamento, nos termos de reiterados julgados do STJ. Precedente (AgInt no REsp 1.589.750/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/02/2019, *DJe* 1°/03/2019).

- Apelação provida, em parte, para reduzir a multa civil de R$ 46.047,12 (quarenta e seis mil, quarenta e sete reais e doze centavos) para R$ 10.000,00 (dez mil reais) e excluir a condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Apelação Cível nº 569.898-PE

(Processo nº 0000153-36.2012.4.05.8310)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 23 de maio de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE 50 BARRIS DE FLUÍDO SINTÉTICO DE PERFURAÇÃO BR-MUL, NA COSTA MARÍTIMA DO ESTADO DE SERGIPE. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL Nº 17/2011, DA MARINHA DO BRASIL. DANO AMBIENTAL MODERADO. INDENIZAÇÃO. VALOR A SER FIXADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO POR MEIO DE ARBITRAMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE 50 BARRIS DE FLUÍDO SINTÉTICO DE PERFURAÇÃO BR-MUL, NA COSTA MARÍTIMA DO ESTADO DE SERGIPE. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL Nº 17/2011, DA MARINHA DO BRASIL. DANO AMBIENTAL MODERADO. INDENIZAÇÃO. VALOR A SER FIXADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO POR MEIO DE ARBITRAMENTO.

- Trata-se de apelação em face de sentença que, em sede de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal, julgou procedentes os pedidos autorais para condenar a empresa SCHAHIN ENGENHARIA LTDA. à obrigação de indenizar, consistente em reparar os danos ambientais causados pela poluição hídrica decorrente do lançamento ao mar de fluido de perfuração oriundo do Navio Sonda NS-09, em valor a ser liquidado posteriormente na forma da lei, com a utilização do “Método CETESB”, valor indenizatório a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94. Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor será fixado na fase de liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015.

- SCHAHIN ENGENHARIA S.A., em suas razões de recurso, sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da presente demanda, tendo em vista que não foi causado nenhum dano ambien-

tal pela apelante, não apontando a sentença, em momento algum, qual teria sido a prova do dano. No mérito, alega a inexistência de dano ambiental, porquanto, segundo defende, o fluido sintético de perfuração BR-MUL não é material nocivo ao meio ambiente e sim biodegradável, consoante o Laudo Técnico Ambiental nº 17/2011, elaborado pela Marinha do Brasil.

- Acrescenta que não foram atendidos os requisitos ensejadores de responsabilidade civil, já que, muito embora tenha ocorrido o vazamento do "fluido de perfuração base parafina BR-MUL" inexistiu qualquer dano ambiental, presente ou futuro seja em mar ou na terra. Por fim, subsidiariamente, por força do princípio da proporcionalidade, postula pela limitação do *quantum* da multa ao montante de R$ 100.000, 00 (cem mil reais), valor atribuído à causa.

- O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum de uso do povo, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

- No que diz respeito à reparação do dano ao meio ambiente, o ordenamento jurídico pátrio agasalha a responsabilidade objetiva e impõe o dever de recomposição integral dos prejuízos por parte dos agentes infratores. A responsabilidade por dano ambiental, portanto, possui evidenciado caráter objetivo, sendo necessária a presença do nexo e do dano, independentemente do caráter volitivo do agente (dolo/culpa).

- Consoante entendimento do STJ, o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer),

bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição *in natura*), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso. (REsp 605.323/MG ; Recurso Especial 2003/0195051-9 Ministro Teori Albino Zavascki)

- No presente caso, em 08/11/2010, houve o vazamento de 250 barris (aproximadamente 39.700 litros) de fluido de perfuração BR-MUL no mar durante a operação de perfuração do poço 1-SES-157 pelo navio sonda NS-9 (SC-LANCER), localizado a cerca de 25 km da costa do Estado de Sergipe.

- O Laudo Técnico Ambiental nº 017/2011, emitido pela Marinha do Brasil esclareceu que [...] "a região costeira mais ao sul do Estado de Sergipe apresenta um complexo estuarino importante, com os rios Piauí-Fundo-Rcal, a barra de São Cristóvão, onde fica a foz do rio Vaza-Barris e o rio Sergipe, denotando uma área de elevado índice de sensibilidade ambiental litorânea ao óleo (ISL)."

- Acrescentou que: "Predominam nesse complexo ambientes de grande sensibilidade ambiental (ISL 10), como banhados, brejos, margens de rios, vegetação de mangues, apicuns e de bacia. Em algumas porções são também encontrados ambientes de ISL 9, como terraço de baixa-mar, e praias de areia média com ISL. Os trechos da linha de costa do rio Piauí até o rio Vaza-Barris até a foz do Rio Sergipe, com suas praias dissipativas de areia média e fina expostas, faixas arenosas contíguas às praias, não vegetadas sujeitas à ação de ressacas e campos de dunas expostas, caracterizam um ISL igual a 3 em toda a sua extensão (ARAÚJO et al., 2007). Cabe salientar também que o Rio Sergipe é uma Área de Proteção Permanente (Lei Estadual nº 2.825/1990) e, a foz do Rio Vaza-Barris, uma área de Proteção Ambiental, 'APA da Foz do Rio Vaza-Barris', criada pelo Decreto Estadual nº 2.795/1990".

- O relatório destacou, ainda, que “estudos realizados na Bacia de Campos indicaram que, em curto prazo, os impactos oriundos das descargas de fluidos não aquosos sintéticos associados a cascalhos podem variar muito, desde alterações menores na estrutura da comunidade biológica, a distâncias moderadas (centenas de metros) a partir do ponto de descarga, até a virtual extinção da biota em áreas localizadas nas imediações do ponto de lançamento”, concluindo, por fim, que o incidente deveria ser classificado como “dano ambiental moderado”.

- No caso, aplicáveis as medidas compensatórias ao invés de se buscar a restauração natural do bem agredido, tendo em vista a impossibilidade de retorno ao *status quo ante*, em face do transcurso do tempo e das características do produto vazado.

- No que toca aos pedidos de limitação do *quantum* indenizatório ao valor atribuído à causa, o Direito brasileiro não admite a imposição de indenização com finalidade punitiva imediata (*punitive damage*) em face da ocorrência de danos ambientais. Caso em que o valor da reparação deve considerar a extensão do dano ambiental, a ser apurada, na fase de liquidação de sentença, quando, então, os prejuízos serão valorados por arbitramento, como entendeu o sentenciante *a quo*.

- Apelação improvida.

Processo nº 0802176-60.2014.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 22 de maio de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL
INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE RISCO DE DETERIORAÇÃO DA COISA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. REQUERENTE COMO FIEL DEPOSITÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO TOTAL PARA PROTEÇÃO DE COISA APREENDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE RISCO DE DETERIORAÇÃO DA COISA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. REQUERENTE COMO FIEL DEPOSITÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO TOTAL PARA PROTEÇÃO DE COISA APREENDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Cuida-se de recurso de apelação contra decisão de Primeiro Grau que restituiu coisa apreendida com a imposição de medidas assecuratórias, ficando o requerente como fiel depositário e contratante de seguro total para os bens restituídos.

- Aplicação de medida menos gravosa para manutenção do direito fundamental de propriedade do apelado, restando a alienação antecipada de bens apreendidos como última alternativa.

- Recurso não provido.

Apelação Criminal nº 14.079-RN

(Processo nº 0000148-93.2016.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 7 de maio de 2019, por unanimidade)

PENAL
APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI 8.666/93). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE AUMENTO DA PENA FUNDADO NAS "CONSEQUÊNCIAS" DO DELITO (PREJUÍZO QUE TERIA RESULTADO DA FALTA DE ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA). ELEMENTO INERENTE À INFRAÇÃO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO

EMENTA: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI 8.666/93). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE AUMENTO DA PENA FUNDADO NAS "CONSEQUÊNCIAS" DO DELITO (PREJUÍZO QUE TERIA RESULTADO DA FALTA DE ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA). ELEMENTO INERENTE À INFRAÇÃO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO.

- Apelações interpostas pelo MPF e pelos réus em face da sentença com que estes foram condenados pelo crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93, às penas, idênticas, de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e multa de 2% (dois por cento) do valor do contrato firmado com o município.

- A ausência de concorrência e a consequente falta de escolha da melhor proposta são inerentes à descrição do tipo previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, consistindo na razão pela qual o comportamento de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação foi erigido à condição de infração penal. Por conseguinte, tais vetores, isoladamente, não autorizam a majoração da pena-base, sob pena de incorrer o julgador em odioso bis in idem.

- Não acolhida a apelação do MPF, há que se calcular o prazo prescricional pela pena in concreto, que, na hipótese, foi de 2 (dois) anos de detenção. Decorridos, então, mais de 7 (sete) anos entre a

data do fato (2.5.2006) e a do recebimento da denúncia (15.8.2013), constata-se lapso temporal suficiente para que seja reconhecida a prescrição retroativa pela pena aplicada, a gerar a extinção da punibilidade, a teor do que dispõe o art. 109, V, do CP, o qual prevê prazo de 4 (quatro) anos para prescrição da pena não superior a 2 (dois) anos, comunicada à pena de multa cominada (CP, art. 114, II).

- Verificada a ocorrência da prescrição retroativa, é de ser reconhecida mesmo ex officio, matéria de ordem pública que é, jamais sujeita aos rigores da preclusão (Súmula nº 241 do extinto TFR).

- Inaplicabilidade, à hipótese, das alterações operadas pela Lei nº 12.234/2010 ao art. 110 do CP, porquanto os autos tratam de fatos anteriores ao advento da mencionada modificação legislativa, sendo por demais sabido que a lei penal somente retroagirá em benefício do réu (CF, art. 5º, XL).

- Improvimento da apelação do MPF. Declarada extinta a punibilidade dos réus, pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, restando prejudicado o exame de suas apelações.

Apelação Criminal nº 15.412-PB

(Processo nº 0001513-39.2012.4.05.8202)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 28 de maio de 2019, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME AMBIENTAL. ARTS. 48 E 60 DA LEI 9.605/98. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. CRIME DO ART. 20 DA LEI 4.947/66. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 107, IV, DO CPB, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APELO DO *PARQUET* FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO APELADA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 48 E 60 DA LEI 9.605/98. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. CRIME DO ART. 20 DA LEI 4.947/66. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 107, IV, DO CPB, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APELO DO *PARQUET* FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO APELADA.

- O delito do art. 20 da Lei 4.947/66 (invasão de terras públicas) ostenta natureza de crime instantâneo, embora com efeitos permanentes. Veja-se que o crime penaliza a ação de invadir, ação que se consuma em um único momento, de imediato, na ocasião de ocorrência da invasão, mesmo que seus efeitos permaneçam no tempo. Precedentes desta Quarta Turma de julgamento: Processo n° 0002591-35.2016.4.05.8200 - Recurso em Sentido Estrito, Relator Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre, Quarta Turma, 24/04/2018 e Processo nº 0808926-03.2017.4.05.8200 - Recurso em Sentido Estrito, Relator Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Quarta Turma, 06/11/2018.

- Crime do art. 48 da Lei 9.605/98 (impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação) que tem por objetivo punir aquele que, dolosamente, interfere no processo natural de recomposição do meio ambiente ao *status* anterior. Ou seja, para configuração do crime imprescindível que se comprove nos autos que o réu interrompeu ou dificultou a reconstituição produzida pela própria natureza de floresta ou outras formas de vegetação existentes na localidade.

- Apesar do conteúdo de prova produzido nos autos, não houve demonstração inconteste de que o apelado obstruiu a recuperação natural da área ocupada, crime do art. 48 da Lei 9.605/98. Os elementos incontestes nos autos são referentes à construção em Área de Preservação Permanente, bem assim relativos à ocupação de área pertencente à União, no entanto, não restou comprovado que a vegetação da localidade descrita na peça acusatória estaria em processo de regeneração, mais ainda que o apelado impediu, por meio de sua ocupação, que aquela localidade naturalmente se recuperasse de danos ocorridos.

- O crime do art. 60 da Lei 9.605/98 é caracterizado como norma penal em branco, que precisa de integração com outros elementos normativos, tanto da esfera federal, quanto da estadual ou municipal, o que faz perceber que não é qualquer construção ou atividade que irá se caracterizar como ilícita e se subsumir ao fato típico posto. Deverão ser consideradas como potencialmente poluidoras aquelas atividades previstas em normas complementares ou atos administrativos que elenquem um rol de condutas potencialmente poluidoras.

- Manutenção da decisão ora atacada, que entendeu pela absolvição do apelado, com base no art. 386, incisos I e III, do CPP, da prática dos delitos previstos nos arts. 48 e 60 da Lei 9.605/98, declarando extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CPB, no que concerne ao crime do art. 20 da Lei 4.947/66.

- Apelação Criminal do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

Apelação Criminal n° 15.162-RN

(Processo nº 0000700-58.2016.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 21 de maio de 2019, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL.
CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/1986)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/1986).

- EQUIPARAÇÃO. Equipara-se à Instituição Financeira a Pessoa Jurídica que capte ou administre Seguros, Câmbio, Consórcio, Capitalização ou qualquer tipo de Poupança, ou Recursos de Terceiros, bem como a Pessoa Natural que exerça quaisquer das Atividades referidas, ainda que de forma eventual (art. 1º, parágrafo único).

- CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA FINANCEIRA E DESVIO DE RECURSOS. Apropriar-se, o Controlador ou Administrador de Instituição Financeira, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio (art. 5º).

- DOSIMETRIA DA PENA. Os limites das Penas Privativas de Liberdade são estabelecidos na Sanção correspondente a cada Tipo Legal (art. 53 do Código Penal).

A Culpabilidade, os Antecedentes, a Conduta Social, a Personalidade, os Motivos, as Circunstâncias, as Consequências do Crime, bem como o Comportamento da Vítima são os fatores subjetivos e objetivos a serem considerados para a Dosimetria da Pena. São as diretrizes da Legalidade para os vetores de reprovação e prevenção do Crime (art. 59 do Código Penal). A individualização entre a sanção e a defesa social considera os elementos da Ação, os caracteres da Conduta e do Resultado, atinando com os preceitos da Constituição e da Lei.

- A valoração considera o movimento ascendente e ascensional de cada fator aposto no art. 59 do Código Penal em relação ao Tipo legal, objetivamente incidente para o cômputo da Pena-Base.

- A aplicação consiste na escolha da(s) Pena(s) entre as cominadas; a quantidade entre os limites (Legais) previstos; o Regime Inicial de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade; a Substituição da Pena Privativa de Liberdade aplicada, por outra espécie, se cabível (art. 59, I a IV, do Código Penal).

- As Circunstâncias Atenuantes, Agravantes e as Causas Especiais extraem-se dos descritores especiais atrelados a cada Tipo.

- HIPÓTESE. Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal que condenou o Réu em face da prática do Crime previsto no art. 5º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986, à Pena de 3 (três) anos de Reclusão e Multa de 120 (cento e vinte) Dias-Multa, sendo cada Dia-Multa no valor de 1/3 do Salário Mínimo, em razão de, na condição de Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal, haver desviado, em proveito próprio, dinheiro do qual tinha posse.

- As Provas (Relatório Administrativo, Cheque, Balancetes, Movimentações Bancárias, Depoimentos de Testemunhas) produzidas nos autos convergem, inequivocamente, para a Materialidade, Autoria e Dolo do Réu, porquanto, no exercício da Função de Gerente de Instituição Financeira, desviou quantia que lhe foi entregue por Cliente para depósito, Conduta que se amolda ao Tipo Legal do art. 5º da Lei nº 7.492/1986.

- O exame das Circunstâncias Judiciais do artigo 59 do Código Penal revela-se adequado, porquanto consentâneo com os elementos constantes nos autos, à exceção da valoração negativa da Culpabilidade, que não pode ser sopesada em desfavor do Réu, mormente

porque o desvio do dinheiro que lhe foi entregue quando Gerente da Instituição Financeira constitui circunstância inerente ao Tipo Penal, e do Comportamento da Vítima, por ser tratar de circunstância neutra.

- Considerando a ausência de Circunstâncias Judiciais desfavoráveis, reduz-se a Pena-Base para o Mínimo Legal de 2 (dois) anos, tornando-a definitiva, à míngua de Agravantes, Atenuantes, Causas de Aumento ou Diminuição de Pena.

- PRESCRIÇÃO. O Prazo Prescricional regula-se com base na Pena em concreto (2 anos), que, no caso, é de 4 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.234/2010 c/c artigo 119 do Código Penal). Assim, da data do Crime, em 11.09.2007, até a data do Recebimento da Denúncia, em 06.12.2013, transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, a incidir a Prescrição da Pretensão Punitiva (artigos 107, IV, 109, V, 110, §§ 1º e 2°, na redação anterior à Lei nº 12.234/2010, todos do Código Penal).

- PROCLAMAÇÃO. Provimento, em parte, da Apelação para reduzir a Pena do Réu para 2 (dois) anos de Reclusão, reconhecendo, de ofício, a Prescrição da Pretensão Punitiva a ensejar a Extinção da Punibilidade.

Apelação Criminal nº 13.987-PE

(Processo nº 0011408-84.2013.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 2 de maio de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PROVA DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO AUTORAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PROVA DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO AUTORAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Caso em que o requerente busca a concessão de aposentadoria rural por idade, tendo o magistrado singular julgado procedente o pedido, por entender que restou comprovada a condição de segurado especial do autor.

- O regime de economia familiar dos rurícolas, condição à caracterização do *status* de segurado especial, pressupõe como atividade principal a agricultura.

- Ainda que constem nos autos documentos que qualifiquem o requerente como pescador (carteira e ficha de pescador, declaração de exercício de atividade de pesca, emitida pela Colônia de Pescadores, além de recibos de pagamento à aludida Colônia, tendo percebido auxílio-doença, na condição de segurado especial, no período de 17.05.2000 a 31.10.2000), também restou comprovado, através de CNIS, que o postulante exercera atividade urbana junto a diversas empresas e a Prefeitura Municipal de Coremas (de 1977 a 1979, de 1987 a 1988 e de 31.05.2002 a 01/2014), bem assim CNIS da esposa, dando conta da existência de vínculo urbano entre 01.06.1982 e 10/2014, na qualidade de servidora pública, tendo, inclusive, se aposentado nessa condição, englobando, portanto, a totalidade do período de carência, compreendido entre 1998 a 2013, restando, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar e, consequentemente, a condição de segurado especial.

- Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido.

Apelação/Remessa Necessária nº 35.358-PB

(Processo nº 0000529-52.2019.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 28 de maio de 2019, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DENTISTA. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE, SUBSTÂNCIA QUÍMICA (MERCÚRIO) E MICROORGANISMOS. APRESENTAÇÃO DE PPP E LAUDO TÉCNICO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. ESPECIALIDADE NÃO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DENTISTA. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE, SUBSTÂNCIA QUÍMICA (MERCÚRIO) E MICROORGANISMOS. APRESENTAÇÃO DE PPP E LAUDO TÉCNICO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. ESPECIALIDADE NÃO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Pretensão de reconhecimento do período laborado na atividade especial, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pleito foi deferido pelo MM. Juiz sentenciante.

- Nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, consistindo numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

- Até 28/04/1995, admitia-se o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. Posteriormente, e até 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei nº 9.032/95. Em sequência, no intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2003, houve a necessidade de comprovação da referida submissão por intermédio de laudo técnico, por disposição do Decreto nº 2.172/97, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/1996. Finalmente, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01.

- O autor, contribuinte individual, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que comprova o trabalho exercido como cirurgião-dentista, com exposição à radiação ionizante, substância química (mercúrio) e microorganismos, sem a indicação de uso de EPI eficaz.

- Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer.

- O autor apresentou, também, Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT), elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, o qual apresenta a seguinte conclusão: "Este LTCAT conclui que o labor do trabalhador nas condições ora apresentadas, expõe a riscos ocupacionais geradores de insalubridades e periculosidades, sendo portanto o ambiente laboral considerado INSALUBRE e PERICULOSO, nos termos da Norma Regulamentadora NR 15 e NR 16, da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego".

- A jurisprudência é pacífica no sentido de que o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial, desde que comprove a exposição a agentes nocivos à saúde. Precedentes desta Corte Regional: 08042682020144058400, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, julgamento: 15/08/2016.

- Estando comprovado, através de enquadramento ou de suporte técnico que o requerente esteja submetido a condições singulares de trabalho, deve o tempo de serviço respectivo ser computado

como atividade especial, ensejando a concessão da aposentadoria especial.

- Apelação do INSS improvida. Condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados em 2 (dois) pontos percentuais.

Processo nº 807952-93.2018.4.05.8308 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 8 de maio de 2019, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
AMPARO ASSISTENCIAL. MENOR DE IDADE. DEFICIÊNCIA EXISTENTE. DÚVIDA QUANTO À COMPOSIÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. MENOR DE IDADE. DEFICIÊNCIA EXISTENTE. DÚVIDA QUANTO À COMPOSIÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

- Apelação interposta pelo particular em face de sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, indeferido administrativamente pelo INSS. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, observado, todavia, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, em razão da gratuidade judiciária.

- O apelante alega que faz jus ao benefício postulado, pois preenche os requisitos legais, sustentando, em síntese, que: (a) quanto ao critério do impedimento de longo prazo, o perito judicial reconheceu a presença de patologia que causa limitação de desempenho e restrição na participação social em grau acentuado e forma definitiva, além de que a análise do referido requisito não poderia ter sido realizada sob o viés da aptidão laborativa, como fez o magistrado sentenciante, já que se trata de menor de idade; (b) com relação ao critério da miserabilidade, em que pese a assistente social ter sugerido que o pai residia com o grupo familiar, os pertences masculinos encontrados na residência pertencem a seu tio, e, na hipótese de tal explicação não ser aceita, mesmo que seu genitor fizesse parte do núcleo familiar, sua renda não seria suficiente para descaracterizar a hipossuficiência econômica, pois seu salário mensal seria de cerca de R$ 700,00 (setecentos reais).

- Pugna pela reforma da sentença, para que o INSS seja condenado a conceder-lhe o benefício de prestação continuada, com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo, ou, caso não se considerem devidamente esclarecidas as suas condições pessoais e sociais, a anulação da sentença, com o retorno dos autos para realização de audiência de instrução.

- O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo desprovimento da apelação.

- O amparo assistencial ao deficiente é devido ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, assim considerado aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20 da Lei 8.742/1993, com a redação dada pela Lei 12.435/2011).

- Na hipótese, a perícia judicial concluiu que o autor (com 12 anos de idade, em 2017) é portador de acentuada escoliose dorso lombar, com grande limitação funcional que, futuramente, impossibilitá-lo-á de realizar atividades que exijam sobrecarga na coluna (agricultura e assemelhadas). O perito ressalta que o autor não necessita de cuidados intensivos dos seus pais, salvo os inerentes à própria idade, mas que precisará ser tratado urgentemente por médico especialista. Afirma, ainda, que o periciando deve, desde já, ser preparado intelectualmente, para que, no futuro, possa exercer atividades mais leves.

- O magistrado *a quo* reconheceu a inexistência de deficiência, sob o fundamento de que, “apesar da gravidade da doença, esta não demanda cuidados permanentes dos genitores nem impossibilitará o demandante de exercer alguma profissão no futuro, ressalvada aquelas que exijam esforço físico”.

- Nos casos em que o requerente do amparo assistencial é menor de idade, o direito ao benefício não deve ser analisado sob o viés da incapacidade laborativa, mas sim considerando as atividades próprias da idade, como estudar.

- Nos presentes autos, verifica-se a presença de documento produzido pela professora do autor, relatando que este, em razão do problema na coluna, possui muita dificuldade em ficar sentado durante as aulas, o que compromete seu desempenho e seu aprendizado.

- Demonstrado que a gravidade da patologia que acomete o autor interfere direta e negativamente no seu rendimento escolar, considera-se preenchido o critério da deficiência, para fins de amparo assistencial.

- Quanto ao requisito da miserabilidade, os contracheques do genitor juntados aos autos apontam, na realidade, que a remuneração equivale a um salário mínimo, valor que, somado ao Bolsa Família percebido pela mãe, superaria o parâmetro legal da miserabilidade (1/4 do salário mínimo). No entanto, a dúvida em relação à composição do núcleo familiar ainda perdura e, na hipótese de comprovação de que o pai não faz parte dele, o critério em questão restaria preenchido. O Ministério Público Federal, inclusive, embora tenha apresentado parecer contrário ao provimento do recurso, reconhece a existência de “fundada dúvida em torno da situação de miserabilidade reclamada para a concessão do benefício pretendido”. Em vista disso, faz-se necessário o esclarecimento do referido ponto.

- Apelação provida em parte, para anular a sentença e determinar a realização de audiência de instrução, a fim de esclarecer a dúvida quanto à formação do núcleo familiar do autor e a respectiva renda mensal.

Processo nº 0800258-65.2016.4.05.8204 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 31 de maio de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- O benefício de Auxílio-Doença é devido ao Segurado do Regime Geral da Previdência Social que, por motivo de doença, se encontre incapacitado para o trabalho, por período superior a 15 dias (art. 59 e ss. da Lei 8.213/1991). Para a concessão da Aposentadoria por Invalidez, a legislação previdenciária exige os mesmos requisitos do auxílio-doença, ou seja, ser segurado da previdência social, atender ao requisito de carência e estar incapacitado para o trabalho, acrescendo que a incapacidade deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Art. 42 e ss., da Lei nº 8.213/1991). Preenchidos os requisitos há de ser concedido o Benefício.

- CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. A Correção Monetária, em se tratando de Benefício Previdenciário, se dará pelo INPC e os Juros de Mora pela remuneração da Caderneta de Poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal observando-se o que decido no RE 870.947 (STF) e REsp 1.495.146 (STJ), conforme precedente desta egrégia Primeira Turma e em atenção ao que foi decidido em julgamento ampliado da 1ª e 3ª Turmas do TRF 5ª Região, no dia 20.06.2018 (Processos 0800269-65.2014.4.05.8204 e AC 581.434-PE).

- VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 111-STJ. Verba Honorária fixada em 10% sobre o valor da Condenação observando os termos da Súmula nº 111-STJ.

- TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA. Em se tratando de benefício alimentar inadiável e de valor irrisório na escala dos benefícios, mas bastante significativo para o Apelado, indispensável para o seu sustento, é de ser deferida a Tutela Recursal de Urgência para a implantação da Aposentadoria por Invalidez.

- Desprovimento da Apelação e da Remessa Necessária.

Apelação/Reexame Necessário nº 34.902-RN

(Processo nº 0002892-80.2017.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 9 de maio de 2019, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). PORTADORA DO VÍRUS HIV. LAUDO MÉDICO. ESTADO DE SAÚDE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). PORTADORA DO VÍRUS HIV. LAUDO MÉDICO. ESTADO DE SAÚDE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Art. 20 da Lei nº 8.742/93).

- Quanto ao requisito da miserabilidade, deve-se observar que o STF, no julgamento dos REs 567.985/MT e 580.963/PR, concluiu que "a aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida por idoso integrante do grupo familiar não pode ser incluída no cálculo da renda familiar *per capita* para fins de apuração da condição de miserabilidade, no tocante à concessão do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social".

- Ademais, saliente-se a relativização do critério de renda inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Considerando a patologia da autora, que exige o uso de medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde, bem como as condições de vida simples relatadas, reputa-se satisfeito o requisito da miserabilidade.

- Acerca da incapacidade, concluiu o perito judicial: (...) "Autora é portadora do vírus HIV desde 2004 e está assintomática e sem comprometimento do sistema imunológico. AIDS é doença que causa deficiência no sistema imunológico. E, que, nesse exame médico pericial não apresentou sinais e sintomas incapacitantes".

- A despeito da conclusão do perito judicial, restou demonstrada a incapacidade da autora, tendo em vista as diversas medicações de uso diário, necessárias à sua sobrevivência e, ainda assim, não é rara a instabilidade em seu quadro clínico, haja vista o estado avançado da doença.

- Uma vez presentes os requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, faz jus a apelante ao seu deferimento, a partir do requerimento administrativo.

- Apelação a que se dá provimento.

Processo nº 0800103-94.2018.4.05.8106 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 20 de maio de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE COISA JULGADA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADAS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. ATO ILÍCITO. OMISSÃO NA REGULARIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADE INDÍGENA. INSTALAÇÃO DE MEDIDORES INDIVIDUAIS SOMENTE POR DECISÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E DE FAZER. TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE COISA JULGADA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADAS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. ATO ILÍCITO. OMISSÃO NA REGULARIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADE INDÍGENA. INSTALAÇÃO DE MEDIDORES INDIVIDUAIS SOMENTE POR DECISÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E DE FAZER. TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

- Apelação interposta pela CELPE contra a sentença proferida em sede de ação civil pública proposta pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que condenou a Companhia Energética de Pernambuco - CELPE: a) a implantar rede elétrica em conformidade com as normas de segurança aplicáveis, adequadas à realidade da Aldeia Pankaiwká; b) a instalar equipamentos de medição de consumo de energia elétrica em cada uma das unidades consumidoras localizadas em tal comunidade; c) a proceder com o cadastramento dos consumidores interessados em aderir ao programa Tarifa Social; d) a pagar, a título de indenização pelos danos morais coletivos causados ao índios pankaiwkás, por sua omissão, o valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), desde a citação, correção monetária com base no IPCA-E, a contar da data da sentença (Súmula 362/STJ). Tais valores serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sendo dirigidos à reconstituição de

bens lesados; e) a ressarcir, aos índios pankaiwkas, os danos materiais coletivos a que deu causa com sua ilícita omissão, no valor de R$ 129.429,60 (cento e vinte nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), com juros de 1% ao mês (art. 406 do CC/ art. 161, § 1º do CTN) e correção monetária com base no IPCA-E, ambos a contar da data do laudo pericial, em 04/03/2011. Tais valores serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sendo dirigidos à reconstituição de bens lesados; f) a abster-se de cobrar, dos membros da Comunidade Pankaiwká, individual ou coletivamente, quaisquer valores, a título de contraprestação ao fornecimento de energia elétrica, anteriores ao implemento do projeto de eletrificação e à instalação de medidores individuais de consumo nas respectivas unidades consumidoras, devendo emitir, em favor daqueles, declaração de inexistência de tais débitos.

- Rejeição da preliminar de coisa julgada, porquanto não existem nesta ação e ação civil pública com trânsito em julgado a tríplice identidade, especialmente quanto aos pedidos. Na ação civil pública em cujo título judicial operou-se a coisa julgada se verificam apenas semelhanças com esta ação, no que diz respeito aos pedidos relativos à individualização do fornecimento de energia elétrica e à abstenção, por parte da CELFE, de realizar cobranças em relação a débitos anteriores ao fornecimento individualizado de energia elétrica. As duas ações, entretanto, se distinguem em relação a outros pleitos. Na ação civil pública que transitou em julgado foram formulados pleitos para que a CELPE se abstivesse de realizar inclusões de nomes dos integrantes da comunidade indígena Truká no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), bem como retirasse os nomes dos que já tivessem sido inscritos em tal cadastro restritivo; se abstivesse de suspender o fornecimento de energia enquanto não instalados os medidores individuais em todas as unidades consumidoras, bem como a fixação de multa diária por demora no cumprimento do pedido. Enquanto que na presente ação há pedidos para inclusão dos Consumidores no Programa de Tarifa Social, além de pedidos de indenização por danos morais e materiais.

- Rejeição da preliminar de inépcia da inicial, porquanto, diversamente do alegado pela parte apelante, não há incompatibilidade lógica e jurídica entre o pedido e a causa de pedir. Isto porque na demanda se discute o fornecimento de energia elétrica pela CELPE, visto que, em virtude de inadimplemento, houve a suspensão no fornecimento de energia elétrica, o que motivou a ligação clandestina, desfeita pela CELPE. Sem energia, os indígenas sofreram prejuízos em suas lavouras. Por essa razão, requereram, por intermédio da FUNAI, a indenização por danos morais e materiais e a individualização do fornecimento de energia elétrica para as famílias indígenas.

- Repele-se a preliminar de ausência de interesse processual. A Procuradoria Especializada junto à FUNAI propôs a realização de uma reunião com representantes da CELPE, tendo esta ocorrido em 17/08/2011. Na ocasião, a FUNAI e a Procuradoria firmaram propostas para solução administrativa da questão, tendo a CELPE requerido o prazo de 60 (sessenta) dias para resposta. Transcorrido o prazo, em ofício apresentado em 35/10/2011, a CELPE apresentou resposta incompatível com o desejo de resolver o problema administrativamente, não indicando em seu documento qualquer tipo de solução capaz de ajudar a reduzir o problema causado as famílias indígenas. Diante da pretensão resistida exsurge o interesse processual da FUNAI.

- No caso, é de observar que a CELPE, conquanto arguisse a ausência do interesse processual da FUNAI, contestou o mérito da questão e interpôs recurso de apelação.

- Nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, a relação estabelecida entre a empresa concessionária de energia elétrica - CELPE e os indígenas pertencentes à Aldeia Pankaiwká, na zona rural do Município de Jatobá-PE é de consumo, pois estes são consumidores de tal serviço, conforme se depreende do art. 2º do CDC. Em se tratando, portanto, de uma relação de consumo devem incidir as normas protetivas do consumidor, parte mais vulnerável desta relação.

- O CDC assegura em seu art. 6, I, II, III, como direito do consumidor e, por consequência, como dever dos fornecedores, a proteção da vida, saúde, segurança, a informação adequada sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, qualidade e tributos incidentes e preço.

- A CELPE alega que a primeira suspensão de energia elétrica na Comunidade Indígena Pakaiwká, ocorrida em 01/11/2007, decorreu da falta de pagamento das faturas, época em que o medidor de energia elétrica era individual para toda a comunidade composta de mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas distribuídas em aproximidamente 42 (quarenta e duas) famílias. A(s) fatura(s) constava(m) no nome do antigo proprietário do imóvel (José Sérgio Filho), já que a área ocupada pela tribo indígena não foi regularizada, conforme Relatório Técnico "Conhecendo Realidades", emitido pela FUNAI, mas não notificou previamente os consumidores, no caso a Tribo Indígena, pelo que se pode extrair dos autos, o que está em contrariedade ao que dispõe o art. 140, § 3º, III da Resolução 414/2010 da ANEEL.

- Competia à empresa concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica instalar equipamentos de medição individual para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares, nos termos dos arts. 72 e 74 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Ademais, a CELPE, conquanto tivesse ciência de que se tratava de uma Tribo Indígena, deixou transcorrer o lapso de tempo considerável entre a primeira suspensão e a segunda, ocorrida em 15/02/2011, esta última ensejada em face de ligação clandestina nas instalações de alta tensão que já havia sido cortada na unidade consumidora em virtude da inadimplência, conforme se verifica da cópia do documento da referida empresa em resposta ao Oficio 107/GAB/GOOD/PAF, sem que se adotassem as providências necessárias consistentes na regularização do fornecimento da energia na aludida comunidade, bem como na instalação de medidores individuais.

- A instalação de rede elétrica adequada com observância das normas de segurança e a instalação de medidores individuais de consumo na tribo indígena Pakaiwká somente foi adotada após o deferimento parcial da antecipação da tutela jurisdicional nos autos desta ação civil pública.

- A empresa ora recorrente, quando apresentou o Laudo de Responsabilidade Técnica relativo a projeto executivo para instalação da rede elétrica e de medidores individuais de consumo de energia elétrica, reconheceu a precariedade em que se encontrava a rede elétrica na comunidade indígena e a necessidade de regularização para garantir a integridade e proteção à vida das famílias ali instaladas. Deste modo, a não adoção das providências que lhe cabia por força de lei, antes de proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica, configura a prática de ato ilícito.

- Não pode ser conhecida a alegação de impossibilidade de condenação em danos morais e materiais pelo fato dos prepostos da empresa terem ingressado na aldeia indígena, porquanto não foi objeto de discussão nos autos.

- A jurisprudência do colendo STJ vem reconhecendo que o dano moral coletivo é espécie autônoma de dano que está relacionada à integridade psico-física da coletividade, bem como em face da natureza transindividual, e que não se confunde com os tradicionais atributos da pessoa humana, como dor, sofrimento ou abalo psíquico, os quais caracterizam os danos morais individuais. No dano moral coletivo, a função punitiva é aliada ao caráter preventivo consistente em evitar a reiteração da prática ilícita e ao princípio de vedação ao enriquecimento sem causa do agente, de modo que eventual proveito econômico obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade. Precedente do STJ: Terceira Turma, REsp 173.412/SE, Relator: Minª. Nancy Andrighi, julg. 05/02/2019, Publ. *DJe* 08/02/2019, decisão unânime).

- A conduta ilícita que deu ensejo aos danos materiais indenizáveis não foi o desfazimento, por parte da CELPE, da ligação clandestina realizada pelos índios, nem tão pouco a suspensão do fornecimento de energia, em face do não pagamento das faturas vencidas, mas a omissão da apelante quanto à regularização do fornecimento de energia elétrica na Aldeia Pankaiwká, como bem observou o Juízo *a quo*. Embora a parte recorrente tenha tomado conhecimento dos fatos de que tratam a demanda há algum tempo, somente com a prolação da decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela é que adotou as providências para regularizar o fornecimento de energia elétrica naquela comunidade indígena com o posteamento e a instalação de medidores individuais nas residências de cada família.

- Constatação de que desde fevereiro de 2011, até a prolação da decisão antecipatória da tutela, a comunidade indígena ficou sem o fornecimento de energia elétrica, embora tenha diligenciado através da FUNAI, para sua regularização, segundo se observa do Ofício nº 74/2011/PFE-FUNAI-PAF/PGF/AGU e da resposta da CELPE.

- Há presunção dos danos morais tendo em vista o papel e a importância do fornecimento da energia elétrica para a comunidade indígena e, ainda, a situação de vulnerabilidade socioeconômica daquelas pessoas que vivem na referida comunidade, e que dependem da energia para o funcionamento de bombas d'água para irrigar a lavoura.

- O valor fixado na sentença a títulos de danos morais coletivos, qual seja, R$ 70.000,00 (setenta mil reais), é razoável diante dos danos sofridos pela comunidade indígena, o qual deve ser revertido em favor do Fundo de Direitos Difusos e Coletivos.

- Para a caracterização dos danos materiais coletivos é necessário que coexistam a conduta, a existência de dano e o nexo de causalidade entre a conduta e a prática do dano.

- Constatação de que a interrupção do fornecimento de energia elétrica na comunidade Pankaiwká inviabilizou o funcionamento da bomba elétrica de água que era utilizada para irrigação das plantações e lavouras de propriedade dos silvícolas, que acabaram sendo comprometidas. Acrescente-se que o Relatório de Vistoria Técnica apresentado pela FUNAI descreveu as culturas perdidas, apontando um prejuízo na lavoura, no valor de R$ 129.429,60 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos).

- Como o valor arbitrado foi global, isto é, da lavoura como um todo, sem qualquer individualização em relação a cada indígena, o valor do dano material deve ser depositado no Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

- A jurisprudência deste egrégio Tribunal vem reconhecendo que é possível a cumulação do pedido de condenação do réu em obrigação de fazer/não fazer, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e/ou materiais coletivos. Precedente: TRF4, Quarta Turma, AC 5003526-83.2011.4.04.7200, Relator: Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, julg. 22/10/2013, publ. *DE* 23/10/2013, decisão unânime).

- No caso em tela, houve a condenação da CELPE em obrigação de fazer consistente na regularização da energia elétrica, com a consequente instalação de medidores individuais, bem como ao pagamento da indenização por danos morais coletivos suportados pela comunidade, e ainda danos materiais também coletivos, em face da destruição da lavoura coletiva ensejada pelo não funcionamento da bomba que mantinha a irrigação, o que inegavelmente ocorreu em decorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

- Os indígenas fazem jus à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do art. 110, § 1º, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

- Ficou acordado que a CELPE compareceria à Comunidade Indígena para realizar o cadastramento dos interessados, informando sobre a documentação exigida. Ocorre que, conforme informado por aquela Companhia, os interessados não apenas necessitam comprovar a condição de silvícola, como também de que se encontram inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, nos termos do Decreto nº 6.135/2007, para poderem fazer jus à Tarifa Social de Energia Elétrica.

- A CELPE não se exime do dever de prestar os esclarecimentos necessários diretamente aos silvícolas para que, uma vez providenciados os documentos necessários, realize o respectivo cadastramento com enquadramento na Tarifa Social de Energia Elétrica.

- Apelação improvida e pedido de efeito suspensivo julgado prejudicado.

Apelação Cível nº 585.798-PE

(Processo nº 0000591-83.2012.4.05.8303)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 15 de maio de 2019, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de efeito suspensivo e, por maioria, negar provimento à apelação)

PROCESSUAL CIVIL
ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TCU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO GESTOR. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TCU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO GESTOR. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- JOSE OLIVEIRA LIMA interpõe apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título executivo extrajudicial (acórdão condenatório do TCU) que lhe move a UNIÃO.

- O apelante defende, preliminarmente, a nulidade da sentença, sustentando não haver sido intimado para produção de provas ou sobre o julgamento antecipado da lide, o que contraria a regra do art. 355, I, do CPC. No entanto, apesar de alegar a regularidade de sua conduta na execução do convênio que firmara com o Governo Federal, o autor, em nenhuma parte de sua defesa, demonstra que tem provas a produzir que possam infirmar as conclusões a que chegou o TCU.

- O STJ “firmou entendimento no sentido de que a falta de despacho saneador em julgamento antecipado da lide não invalida o trâmite processual, excepcionando-se hipótese de prejuízo para o recorrente, o que não foi demonstrado no presente caso. Tal posicionamento se justifica pela aplicação do brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem demonstração de prejuízo.” (AgRg no REsp 1.428.574/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, *DJe* 16/11/2015).

- Dentre as irregularidades apuradas pelo TCU, destacam-se a existência de pagamentos sem cobertura contratual, ausência de cópia do anúncio em rádio e mapa de irradiação assinado pelas partes e a evidência de fraude a partir da incongruência de assinaturas existentes na documentação relativa ao cumprimento do objeto.

- Além de não se defender no procedimento administrativo instaurado pelo TCU (apesar de devidamente notificado para tanto), o recorrente limita-se, nesta seara judicial, a tecer considerações genéricas de regularidade da sua atuação como administrador do dinheiro público, o que claramente não infirma as conclusões daquele órgão de fiscalização.

- "A presunção de veracidade está a favor do ente público (União), presunção esta que, embora relativa, somente é ilidida por demonstração em contrário da parte interessada, o que não foi feito, nos termos do art. 373, *caput* e inc. II, do CPC/15, que leciona incumbir ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Na presente hipótese, trata-se de alegações genéricas sem conteúdo probatório, havendo que se prestigiar a presunção de legitimidade do Procedimento levado a cabo pela Corte de Contas." (Processo: 00077225520114058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, julgamento: 18/04/2017, publicação: *DJe* - Data: 25/04/2017 - Página: 15).

- Apelação improvida.

Processo nº 0807881-18.2018.4.05.8106 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 8 de maio de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL INFRAÇÃO AMBIENTAL. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO EMITIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART. 66 DO DECRETO Nº 6.514/2008. VALOR DA MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO EMITIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART. 66 DO DECRETO Nº 6.514/2008. VALOR DA MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Trata-se de apelação interposta pelo IBAMA contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Alagoas, que julgou parcialmente procedente o pedido, reduzindo a multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 9119983-E de R$ 110.500,00 (cento e dez mil e quinhentos reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto aos honorários advocatícios, condenou a parte autora ao pagamento de R$ 500,00, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC, sujeito à condição suspensiva por ter sido deferido o benefício da justiça gratuita, e condenou o IBAMA ao pagamento de R$ 10.550,00, também com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

- A conduta imputada à autora enquadra-se no disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008 (“Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes”), que prevê a aplicação de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

- No caso dos autos, é possível verificar pela leitura do relatório de fiscalização que a multa foi fixada em valor muito elevado, porque das dezesseis circunstâncias agravantes, apenas uma foi verificada no caso concreto (infração cometida para obter vantagem pecuniária), tendo o próprio relatório indicado que a consequência da infração para o meio ambiente era apenas potencial, nada constando sobre dano efetivo ao meio ambiente. Ressalte-se, ainda, que o estabelecimento autuado já não se encontra em funcionamento, tendo sido demolido por força de Termo de Ajustamento de Conduta.

- A discricionariedade do administrador não impede o exame, pelo Poder Judiciário, do atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Apesar disso, tenho comigo que a redução da multa para R$ 5.000,00, conforme fixado na sentença, foi exagerada, sendo uma iniquidade reduzi-la ao ponto de a condenação do IBAMA em honorários de sucumbência representar o dobro do valor que ele receberia a título de multa.

- Fixação da multa em R$ 10.000,00. Condenação do IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelação parcialmente provida.

Processo nº 0810157-49.2018.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 20 de maio de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. ISENÇÃO DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PARA FILHOS DE AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS EM SERVIÇO NA ILHA DE FERNANDO DE NORONHA. POSSIBILIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. ISENÇÃO DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PARA FILHOS DE AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS EM SERVIÇO NA ILHA DE FERNANDO DE NORONHA. POSSIBILIDADE.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a liminar em favor do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, determinando a isenção da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) aos cinco menores, filhos de servidores da mencionada autarquia que estão atuando na Ilha de Fernando de Noronha.

- Em suas razões, o Estado de Pernambuco juntamente com a Autarquia Territorial Distrito Estadual de Fernando de Noronha alegam, preliminarmente, a ilegitimidade do ICMBio para propor ação judicial de menor, filho de servidor. Sustentam que não há probabilidade do direito e perigo de dano que justifiquem a concessão da tutela antecipada. Argumentam que o Distrito Estadual de Fernando de Noronha está agindo no âmbito do seu poder de polícia ambiental, promovendo a fiscalização necessária à proteção e preservação do meio ambiente, de modo que, conforme preceitua o Decreto n° 18/2004, as crianças não podem ser consideradas residentes permanentes da ilha e por isso não devem ser isentas da taxa. Pugnam pela revogação da liminar.

- Extrai-se dos autos que o ICMBio pretende a isenção da Taxa de Preservação Ambiental para 5 (cinco) crianças, filhas de seus servidores em exercício na ilha.

- Preliminarmente, sobre a legitimidade *ad causam et ad processum* do ICMBio, deve ser considerado que esta se trata de autarquia federal responsável pela gestão do Parque Nacional de Fernando de Noronha e da APA Fernando de Noronha, que são unidades de conservação ambiental federal e abrangem todo o território da ilha e o mar em redor do arquipélago.

- O pleito em favor dos filhos de seus servidores repercute diretamente na permanência destes agentes públicos na ilha, uma vez que se trata de crianças menores de 10 (dez) anos. Dessa forma, restando estabelecida a relação entre o legitimado e o que será discutido, havendo, portanto, legitimidade para a discussão na causa.

- No mérito, ao analisar a legislação que trata da matéria, observa-se que o Decreto nº 18/2004 não fez previsão de isenção da Taxa de Preservação Ambiental para os filhos dos agentes públicos, nem os considerou no rol de residentes da ilha.

- Contudo, a Constituição Federal confere à família especial proteção do Estado de forma expressa e categórica. A Lei Maior atribui tanto ao estado quanto à família o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar (art. 227).

- No mesmo sentido são os dispositivos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescidos de que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, dada a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (artigos 2º, 4º, 6º e 19).

- Observe-se que fugiria da razoabilidade cobrar a referida taxa dos filhos dos agentes públicos que residem e prestam serviço à ilha, pois tal cobrança inviabilizaria os servidores de trabalharem naquele local, vez que não poderiam manter a unidade familiar.

- Não se trata de mitigar a preservação ambiental, tendo em vista a finalidade da cobrança de tal taxa, mas é pertinente considerar que ao passo que o Decreto nº 18/2004 foi omisso quanto à isenção da taxa para os dependentes dos agentes públicos a Lei nº 10.403/1989, instituidora da TPA, foi assertiva ao determinar a sua cobrança de todas as pessoas não residentes ou domiciliadas, que estejam em visita de caráter turístico.

- Assim, tem-se que foi acertada a decisão do Juízo de piso, pois está lastreada nos princípios do direito à convivência familiar e da proteção integral da criança e do adolescente, insculpidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0817592-18.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 28 de maio de 2019, por maioria)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSO PENAL
AGRAVO INTERNO. OPERAÇÃO ABISMO. SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. GESTÃO FRAUDULENTA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO PASSIVA. INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA E DE LESÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL: DECLARAÇÕES DOS ENVOLVIDOS, ÁUDIOS E RESULTADOS DAS BUSCAS E APREENSÕES DEFERIDAS. NÃO PARTICIPAÇÃO FORMAL DO ACUSADO DAS DECISÕES DA CABOPREV. IRRELEVÂNCIA. GRANDE INFLUÊNCIA POLÍTICA NO MUNICÍPIO. DELIMITAÇÃO, POR ENVOLVIDO, DO VALOR A SER SEQUESTRADO. IMPOSSIBILIDADE. FASE PROCESSUAL PREMATURA. COMPLEXIDADE DAS TRANSAÇÕES, OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DAS PRÁTICAS CRIMINOSAS. LESIVIDADE COMPROVADA DE POUCO MAIS DE 6,171 MILHÕES DE REAIS. BLOQUEIO DE CONTAS. RESSALVA QUANTO AOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE SUBSÍDIO MENSAL RECEBIDO PELO EXERCÍCIO DO MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO. OPERAÇÃO ABISMO. SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. GESTÃO FRAUDULENTA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO PASSIVA. INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA E DE LESÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL: DECLARAÇÕES DOS ENVOLVIDOS, ÁUDIOS E RESULTADOS DAS BUSCAS E APREENSÕES DEFERIDAS. NÃO PARTICIPAÇÃO FORMAL DO ACUSADO DAS DECISÕES DA CABOPREV. IRRELEVÂNCIA. GRANDE INFLUÊNCIA POLÍTICA NO MUNICÍPIO. DELIMITAÇÃO, POR ENVOLVIDO, DO VALOR A SER SEQUESTRADO. IMPOSSIBILIDADE. FASE PROCESSUAL PREMATURA. COMPLEXIDADE DAS TRANSAÇÕES, OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DAS PRÁTICAS CRIMINOSAS. LESIVIDADE COMPROVADA DE POUCO MAIS DE 6,171 MILHÕES DE REAIS. BLOQUEIO DE CONTAS. RESSALVA QUANTO AOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE SUBSÍDIO MENSAL RECEBIDO PELO EXERCÍCIO DO MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

- Cuida-se de agravo interno interposto com base no art. 218 do Regimento Interno desta Corte pela defesa de Luiz Cabral de Olive-

ria Filho contra decisão desta relatoria que determinou as medidas cautelares de sequestro e indisponibilidade dos bens do investigado, asseverando o agravante, em síntese, que seriam inaplicáveis ao caso as disposições do Decreto-Lei nº 3.240/41, pois seria indevida a inclusão do requerente no rol dos investigados ante a ausência de indícios veementes da sua participação nos supostos atos delitivos e da ausência de prejuízo concreto à Fazenda Pública (art. 3º do Decreto-Lei nº 3.240/41).

- A indisponibilidade dos bens do agravante foi determinada em razão dos fortes indícios de sua participação, enquanto Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, na prática de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, associação criminosa e gestão fraudulenta em detrimento do Fundo Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE (CABOPREV), tendo em vista a transferência de R$ 92.920.000,00 para fundos geridos pela Terra Nova Gestão de Recursos Ltda., contrariando regulamentação da CVM e sem qualquer avaliação prévia acerca dos riscos do investimento.

- Há vastos e robustos elementos que indicam a participação do requerente na aplicação milionária e fraudulenta dos recursos da CABOPREV em fundos podres e de pouca solidez, encontrando-se amplamente satisfeitos os requisitos de cabimento do sequestro de que trata o Decreto-Lei nº 3.240/41, conforme os fundamentos apresentados pela decisão agravada, corroborando tal compreensão o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal contra o requerente, a pressupor a existência de elementos de materialidade e indícios de autoria ao final das investigações.

- Os indícios da prática do crime de corrupção e de gestão fraudulenta na CABOPREV são encontrados nos depoimentos da então Presidente da referida entidade, Célia Emídio, e dos demais membros do Comitê Gestor, os quais apontam que o agravante teria pressionado Célia Emídio que fosse realizada a transferência de recursos milionários sem qualquer análise prévia da viabilidade econômica

dos investimentos. De acordo com o que ficou apurado nos autos do IPL, e analiticamente descrito na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, as investigações demonstraram que o agravante reuniu-se mais de uma vez com os representantes da empresa TERRA NOVA para tratar de desvios de recursos da CABOPREV, segundo se depreende através dos extratos de conversas virtual entre Daniel Lucas e Gean Lima, conforme sumariamente descrito pela decisão agravada.

- As declarações prestadas pelos servidores do Instituto, as mensagens de áudio e os demais elementos de prova até então obtidos ao longo das investigações corroboram a tese do órgão ministerial, configurando indícios robustos da efetiva e decisiva participação do requerente nos crimes supostamente praticados. Neste aspecto, importa frisar que a circunstância do Instituto possuir autonomia administrativa e a sua Diretoria ter poder próprio de decisão, não afastam, em tese, uma possível responsabilidade penal do requerente pela prática dos graves crimes que lhe estão sendo imputados, sendo irrelevante, em princípio, o fato deste não integrar juridicamente os órgãos administrativos da CABOPREV.

- No caso, a medida de sequestro não foi decretada sobre um suposto "dano global', senão com base em valores sobre os quais há robusta comprovação e indícios concretos de efetivo desvio, apurados nos autos do IPL, com base na constatação de que ditos recursos não foram aplicados em sua finalidade, mas desviados em favor dos distribuidores do fundo, dos representantes da TERRA NOVA, dos lobistas envolvidos e do genro do agravante, André Maciel, embasando tais conclusões as planilhas de distribuição de valores obtidas durante a investigação, as quantias em espécie apreendidas sem origem declarada na residência principal do agravante, os áudios dos envolvidos, documentos apreendidos, bens adquiridos pelo envolvidos em nome de terceiros logo após o repasse dos valores (como por exemplo, veículos de luxo, imóvel), etc.

- Parece óbvio que a impossibilidade de estancamento das ações criminosas sem a adoção das medidas cautelares hostilizadas implicaria no completo esvaziamento de sua finalidade principal de garantir o ressarcimento do prejuízo e de evitar a reiteração de lesão ao patrimônio público municipal. Por tal razão, diante da deliberada complexidade das operações e das ações realizadas pelos investigados com o intuito de dissimular e ocultar os ilícitos praticados, é prematura e inviável a prévia delimitação dos valores a serem ressarcidos por cada um dos envolvidos, ante a sua efetiva impossibilidade até a presente situação, considerando que a extensão do dano apenas será determinada após instrução processual exauriente e análise casuística de cada caso, em conformidade com a cláusula *rebus sic standibus* que rege as medidas cautelares em geral.

- Parcial provimento ao agravo interno apenas para autorizar a liberação dos valores depositados em favor do requerente a título de subsídio mensal em virtude do exercício do mandato de prefeito municipal.

Agravo Interno na Medida Cautelar nº 8/01-PE

(Processo nº 0000301-38.2018.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 15 de maio de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO GODELA. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. IDONEIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO GODELA. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. IDONEIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

- Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra a decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Federal/RN que negou pedido de liberdade provisória do Paciente e manteve a prisão preventiva imposta ao réu nos autos da Ação Penal 0802178-63.2018.4.05.8400, referente à Operação Godela.

- Neste momento, como já transcorridos mais 2 meses e meio da efetivação da prisão preventiva (em 28.02.2019) e diante da informação de que houve o oferecimento denúncia (há um mês - em 18.03.2019), a análise da legitimidade (da manutenção) da custódia (preventiva) deve necessariamente ser feita de forma mais rigorosa, de modo que esta somente permanecerá legítima acaso estejam presentes elementos concretos capazes de conferir elevada segurança à conclusão sobre a existência do *periculum libertatis*, após a conclusão da investigação e oferecimento da inicial acusatória.

- Apesar de o Juízo *a quo* indicar a existência de 5 ações penais em curso contra o Paciente, sendo três delas pelo delito de estelionato, a decisão judicial pecou ao considerar esses dados como suficientes, por si sós, para configurar o *periculum libertatis* necessário à prisão. Olvidou o Juízo *a quo* de justificar como cada conduta do paciente denunciada anteriormente (cujo processo mais recente tem distribuição datada ao ano de 2012, sendo os demais do ano de 2008) é capaz de inferir o perigo da liberdade neste processo, relativo a fatos de outubro de 2018 a janeiro de 2019.

- Apesar de as condutas denunciadas serem contemporâneas (outubro de 2018 a janeiro de 2019), não se pode desconsiderar que a atuação dos órgãos encarregados da persecução representa, em boa parte dos casos, forte contramotivação ao retorno à delinquência, por meio da efetivação de medidas, como no caso, de prisão preventiva, instauração da ação penal, busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e fiscal, interceptações telefônicas.

- Não há informação de que o réu tenha tentado interferir nas investigações ou no curso da ação penal, o que denota, inclusive, ausência, *prima facie*, de ameaça à aplicação da lei penal ou à garantia da instrução criminal, a qual já tem data de início (17.05.2019).

- Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida, para deferir a liberdade provisória ao Paciente e autorizar o Juízo *a quo* a aplicar as cautelares do art. 319 do CPP.

Processo nº 0804934-25.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 31 de maio de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURAÇÃO. DENEGAÇÃO DO *WRIT*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURAÇÃO. DENEGAÇÃO DO *WRIT*.

- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, ajuizado em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, em Natal, que indeferiu pedidos formulados, por ocasião da apresentação da resposta à acusação, pela defesa do ora impetrante, objetivando a realização de perícia técnica e requisição de dados bancários ao Banco Central.

- Aduz o impetrante a existência de expressa violação de direito líquido e certo, em virtude de a decisão agasalhar erros e inconsistências normativas no bojo do feito originário – Ação Penal 0000088-23.2016.4.05.8400 –, visto que indeferiu, imotivadamente, a produção da prova pericial requestada. Alega ser imprescindível a realização da perícia para a defesa, porquanto se demonstrará a lisura da atuação do impetrante enquanto advogado parecerista em procedimento licitatório e, sobretudo, para a aferição do exato teor de suas manifestações. Acrescenta que a decisão coatora não declinou razões jurídicas para o indeferimento do pleito, o que configuraria violação ao preceito constitucional da ampla defesa, sendo, pois, classificada como teratológica, a ser combatida pela presente via mandamental. Requer a imediata suspensão da sobredita ação penal, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*, com a anulação do ato coator, qual seja, a decisão judicial que indeferiu o pedido de perícia formulado na resposta à acusação.

- O presente *mandamus* refere-se à denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra o impetrante e outros onze corréus (Ação Penal 0000088-23.2016.4.05.8400 - 14ª Vara Federal/RN). Ao impetrante, denunciado no segundo aditamento à denúncia, imputa-se o cometimento dos delitos tipificados nos arts. 1°, I, do Decreto-Lei 201/67; art. 89, *caput* e parágrafo único c/c art. 84, § 2°, ambos da Lei 8.666/93; e art. 299, parágrafo único c/c art. 297, § 1°, ambos do CP. Consoante o referido aditamento à denúncia, o impetrante, na condição de assessor jurídico do Município de Sítio Novo/RN, teria, deliberadamente, emitido pareceres no Processo Licitatório Carta Convite 018/2006 em desacordo com a legislação de regência, bem como agido no sentido de fraudar materialmente este procedimento licitatório, visando a conferir aparência de legalidade a uma contratação direta da Construtora Primo Ltda., pela Prefeita Municipal, corré.

- No sistema processual penal pátrio, vigora o princípio do livre convencimento motivado (persuasão racional), de acordo com o qual cabe ao Magistrado apreciar livremente as provas que forem produzidas durante o contraditório judicial (art. 155, do CPP), mas sempre de forma fundamentada. Com efeito, cabe ao Juiz decidir pela conveniência e necessidade da produção da prova, devendo desconsiderá-la quando entender que é meramente procrastinatória e/ou desnecessária, não havendo, *in casu*, que se falar em prejuízo à defesa, visto que tal negativa foi devidamente fundamentada.

- O *decisum* impugnado fez consignar, expressamente, a prescindibilidade da diligência pretendida, registrando inexistir qualquer prova e/ou alegação que justifique eventual dúvida sobre o que efetivamente foi escrito nos referidos pareceres, além de reputar não ter sido suficientemente elucidada qual seria a finalidade da produção de tal prova. Inexistência de nulidade no ato de indeferimento do pedido de realização de prova pericial.

- (...).” É cediço que o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele,

portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal". (...). (STJ, HC 180.249/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 27/11/2012, *DJe* 04/12/2012).

- Segurança denegada.

Processo nº 0800214-15.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 22 de maio de 2019, por unanimidade)

PROCESSO PENAL. PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO QUE PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DELITIVA. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA. APELAÇÃO CRIMINAL DO MPF. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO APLICÁVEL. MAJORAÇÃO EM 1/5 (UM QUINTO). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

EMENTA: PROCESSO PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO QUE PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DELITIVA. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA. APELAÇÃO CRIMINAL DO MPF. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO APLICÁVEL. MAJORAÇÃO EM 1/5 (UM QUINTO). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Denúncia que imputa ao apelante a autoria do crime previsto no art. 337-A do CP, cujo tipo objetivo se verifica quando o agente suprime ou reduz contribuição previdenciária – ou qualquer acessório – mediante a prática de uma das fraudes descritas nos incisos do referido dispositivo legal. Para tanto, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não se exige o dolo específico, “sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos” (AgRg. no AREsp. 493.584/SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/6/2016, *DJe* 8/6/2016).

- No caso concreto, não há qualquer questionamento quanto ao fato de ser o réu a pessoa responsável pela gestão administrativa

da TRANSPORTADORA E COMERCIAL DE CARGAS SÃO CRISTÓVÃO LTDA. Além da declaração prestada pelo próprio acusado, a sua responsabilidade criminal é ratificada pelos testemunhos de Raimundo Nonato Farias Sousa e Cícero Ernandes Leandro Bezerra.

- No que concerne à conduta em si, a acusação se encontra embasada no IPL nº 1.293/2013, instaurado por requisição do MPF, em face da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10380.000921/2011-60, na qual se constatou a supressão de contribuições devidas pelos segurados, a partir da omissão de segurados e de remunerações nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's), o que motivou a lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 37.304.779-7, relacionado ao período de 01/2009 a 12/2009, no valor de R$ 77.138,00 (setenta e sete mil, cento e trinta e oito reais).

- Nos termos da Representação para Fins Penais e nos depoimentos das testemunhas, a empresa não apresentou nenhum recolhimento no período de janeiro a dezembro de 2009, fato que infirma a tese defensiva de que o débito, que originou a presente ação, decorreu, tão somente, do fato de que o réu desconhecia a exclusão da empresa do Sistema Simples. Se o débito decorresse, realmente, apenas do reenquadramento da pessoa jurídica em sistema de recolhimento diverso, não haveria a omissão de informações, nem o não recolhimento integral das contribuições. A responsabilidade penal imputada ao réu advém, isto sim, da constatação da omissão voluntária de informações relativas a alguns do segurados da empresa e de contribuições, o que acarretou a sonegação de contribuições previdenciárias, no período de 01.01.2009 a 31.12.2009.

- O reconhecimento da excludente de culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa depende da demonstração de que o não recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorreu de graves dificuldades financeiras, aptas a configurar situação de absoluta impossibilidade da empresa de efetuar os recolhimentos

devidos. No caso concreto, além da alegação da crise financeira se encontrar dissociada da comprovação de sua ocorrência por meio de elementos concretos, tal excludente não se aplica ao art. 337-A do CP, em razão da fraude empregada para a perpetração desse delito. Nesse sentido, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal na AP nº 516.

- Relativamente ao pedido subsidiário de reforma da dosimetria, não há excesso na fixação da pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, em face da presença da circunstância negativa das consequências do crime, fundamentada no elevado valor da sonegação. Já na segunda fase da dosimetria, deve ser provido o recurso defensivo, quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão, pois as declarações do acusado contribuíram para a fundamentação do decreto condenatório inaugural e de sua confirmação neste acórdão, especificamente por esclarecer as funções desempenhadas pelo réu na empresa. Redução da pena para 2 (dois) anos de reclusão.

- Presentes os requisitos do art. 71 do CP, deve ser mantida a causa de aumento da continuidade delitiva. Entretanto, adotando critério utilizado pelo TRF- 4ª Região, em julgamento de crime análogo, mostra-se razoável a fixação da fração de 1/5 (um quinto), levando em consideração, "tanto o número de omissões como a pena-base, fornecedor assim de um padrão de apenação adequado à conduta e compatível com a natureza repetitiva do delito, convindo estabelecer-se que: até 9 meses de omissão se reconhecerá 1/6 da majorante pela continuidade; de 9 m a 18 m - entre 1/5 e 1/4; de 18 m a 24 m - entre 1/4 e 1/3; de 24 m a 30 m - entre 1/3 e 1/2; de 30m a 33m - entre 1/2 e 2/3 e, acima de 33 meses a majorante de 2/3" (ACR nº 003393-51.2010.404.7208). Pena final fixada em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto (art. 33, § 2º, *c*, do CP). Fica mantida a substituição da pena privativa por 2 (duas) penas restritivas de direito, nos termos da sentença.

- Apelações criminais parcialmente providas.

Processo nº 0007223-50.2015.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 31 de maio de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO ADOTADO NO LANÇAMENTO DO IMPOSTO. ILEGALIDADE. ART. 146 DO CTN. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, NCPC. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO ADOTADO NO LANÇAMENTO DO IMPOSTO. ILEGALIDADE. ART. 146 DO CTN. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, NCPC. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Cuida-se de embargos à execução fiscal em que se busca o reconhecimento de erro na mudança de classificação do produto pela autoridade alfandegária, após o pagamento do respectivo imposto, sob o argumento de erro de fato na classificação de código TAB.

- Em uma análise minuciosa dos autos, verifica-se que o produto importado refere-se aos moldes destinados à fabricação de aeronaves, dessa forma, o recorrente postula a incidência de alíquotas mais suaves, haja vista que se enquadram dentro do rol de produtos beneficiados com alíquota reduzida.

- Dessa forma, fica evidenciada a mudança de critério jurídico para a classificação das peças importadas de avião. Portanto, a sentença há de ser modificada, visto que as referidas peças prontas submetem-se ao imposto de importação e ao IPI à alíquota de 5% (cinco por cento), bem como os moldes importados para fabricar as mesmas peças de avião no território nacional estão sujeitas às alíquotas muito mais elevadas.

- Ademais, os fiscais atuantes verificaram a natureza dos bens importados e adotaram a classificação menos onerosa, com a alíquota de 5% (cinco por cento), depois, houve a mudança no critério jurídico então adotado, estando em dissonância com o 146 do CTN.

- Apelação provida.

Processo nº 0008779-78.2001.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 2 de maio de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI Nº 11.941/2009. REINCLUSÃO. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO PARA O FISCO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI Nº 11.941/2009. REINCLUSÃO. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO PARA O FISCO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Caso em que, após o pagamento de várias competências de parcelamento, a Fazenda Nacional procedeu à exclusão do contribuinte do parcelamento, em razão do pagamento a menor de cinco parcelas, no importe inferior a R$ 20,00 (vinte reais).

- Observa-se, no entanto, que o contribuinte cumpriu as condições substanciais exigidas para o ingresso no programa e vinha inclusive efetuando regularmente os respectivos pagamentos ao longo de mais de seis anos. Assim, comprovada a boa fé do contribuinte, o qual pagou mais de sessenta parcelas, tendo pago algumas delas a menor, numa diferença mínima, e portanto, ainda assim, atingiu a finalidade do ato, conclui-se por ser razoável a sua manutenção no parcelamento.

- A jurisprudência do STJ e desta Corte Regional entende que não há razoabilidade na exclusão de contribuinte do parcelamento quando este vem honrando com o pagamento dos compromissos assumidos. Precedentes. Demais disso, mantendo-se a resistência, a Administração estará se afastando da própria finalidade da norma que regula o parcelamento, é dizer-se; do interesse público em receber o seu crédito, ainda que de forma parcelada.

- O interesse, no caso, é comum, pois tanto a Fazenda será beneficiada com a adesão da integralidade dos créditos ao parcelamento,

já que haverá o pagamento *in totum* da dívida tributária, ainda que através da benesse fiscal, quanto o contribuinte será também favorecido com as consequências desse parcelamento, dentre elas, a suspensão da exigibilidade dos créditos e a expedição de certidão de regularidade fiscal.

- Apelação improvida.

Processo nº 0807235-14.2018.4.05.8201 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 30 de maio de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. APLICAÇÃO DE TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELO DESPROVIDO

EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. APLICAÇÃO DE TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELO DESPROVIDO.

- Nos termos da Lei nº 6.830/80, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, que não pode ser desconstituída por alegações genéricas. O apelante omitiu-se em apontar qualquer vício específico capaz de elidir essa presunção. Alegações genéricas são incapazes de desconstituir a presunção relativa da certidão da dívida ativa.

- Insubsistente a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade de juntar o processo administrativo. O art. 41 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que o processo administrativo fiscal é mantido na repartição competente, estando à disposição das partes, quem podem requerer a sua exibição. Desse modo, o ônus de juntar o processo administrativo é do contribuinte, ora apelante, sendo a sua falta derivada de inércia do apelante, o qual não pode se beneficiar de tal ausência.

Precedentes: REsp 1.627.811/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, *DJe* 27/04/2017; AgInt no AREsp 1.135.936/SC, Rel Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, *DJe* 03/05/2018; REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, *DJe* 31/03/2011.

- Sobre a alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC, a jurisprudência é firme quanto à legalidade de sua aplicação às dívidas

de natureza tributária, desde que exista lei legitimando o seu uso. No caso em apreço, os créditos tributários são atualizados pela SELIC, com arrimo no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no art. 161, § 1º, do CTN. Precedentes: ARE 684.671 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Julgamento: 04/08/2015, Primeira Turma; AgInt no AREsp 1.135.936/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, *DJe* 03/05/2018.

- Ressalte-se, que a taxa SELIC deve incidir exclusivamente sobre o valor principal da dívida, jamais sobre os juros de mora e multa de mora, sob pena de incorrer em anatocismo. Não há, no presente caso, sinais de utilização ilegal da taxa SELIC na atualização dos créditos.

- O objetivo da multa moratória é sancionar o contribuinte que não cumpre com suas obrigações tributárias, ao tempo em que prestigia os que pagam seus tributos em dia (RE 582.461, Rel. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 18/05/2011).

- É pacífico nos tribunais que inexiste confisco quando a sanção é imposta dentro dos limites da lei, a não ser que reste demonstrado que o pagamento inviabilizaria a continuidade da atividade do devedor, o que não foi demonstrado. Ademais, o STF, ao analisar a vedação ao confisco, reconheceu como inconstitucionais tão somente as multas fixadas em índices iguais ou superiores a 100% (cem por cento) (RE 812.063/AL, Relator: Min. Ricardo Lewandowski. STF - *DJe* nº 115/2014, publicado em: 16.6.2014, p-104).

- Apelação improvida.

Processo nº 0803000-68.2018.4.05.8503 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 23 de maio de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SISTEMÁTICA PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.830/80. MARCO INICIAL. DATA DE CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS NO ENDEREÇO FORNECIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMÁTICA PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.830/80. MARCO INICIAL. DATA DE CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS NO ENDEREÇO FORNECIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Requer a União, ora embargante, o reconhecimento da omissão quanto à inexistência da prescrição intercorrente, vez que a paralisação da tramitação do processo deu-se em decorrência da demora dos mecanismos da justiça para dar prosseguimento ao feito executivo.

- Os embargos de declaração possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou Tribunal. A mera discordância com a decisão proferida não está arrolada entre esses pressupostos. Para tal situação existem remédios processuais específicos.

- Na verdade, a pretexto de ver suprido os alegados vícios, pretende o embargante a rediscussão da matéria e a consequente modificação do *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Utiliza-se do presente recurso com intuito de defender tese já rejeitada, na vã expectativa de obter pronunciamento que lhes seja mais favorável.

- Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 599.048/01-PE

(Processo nº 0001043-39.2018.4.05.9999/01)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 21 de maio de 2019, por unanimidade, em julgamento por Turma ampliada)

TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. TEORIA DA *ACTIO NATA*. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. TEORIA DA *ACTIO NATA*. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA.

- Apelação interposta pela Fazenda Nacional em face da sentença que, acolhendo a Exceção de Pré-Executividade, extinguiu a Execução Fiscal, por reconhecer a prescrição para o redirecionamento ao sócio, com base no art. 269, c/c o art. 598, ambos do CPC.

- O STJ, quando do julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o regime do art. 1.036, do CPC, firmou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

- A Súmula 435, do STJ, diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente.

- A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa executada foi encerrada, sem comunicação prévia aos órgãos competentes, constitui elemento suficiente para o redirecionamento da Execução Fiscal, fundado na dissolução irregular.

- Quanto à prescrição, a jurisprudência pátria sedimentou o entendimento no sentido de que deve ser considerado o momento da ciência, pelo Exequente, da dissolução irregular da empresa, como

o termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o pedido de redirecionamento.

- Situação em que Exequente teve ciência de que a empresa executada foi desativada em 20/11/2007, enquanto o pedido de redirecionamento foi postulado em 26/10/2012, ou seja, antes de completado o lustro prescricional, de sorte que não restou configurada a prescrição.

- Apelação e Remessa Necessária providas, determinando-se a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o regular seguimento da execução.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.304- PB

(Processo nº 0000438-64.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 30 de maio de 2019, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo nº 0805084-87.2018.4.05.8100 (PJe)
ESTRANGEIRO DE NACIONALIDADE PORTUGUESA. PROCESSO DE AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA PARA ESTRANGEIROS. CONDIÇÃO NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....6

Processo nº 0808802-29.2017.4.05.8100 (PJe)
APELAÇÃO. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE DOUTORADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. REAPRECIAÇÃO DO RECURSO À LUZ DOS CRITÉRIOS DO ART. 50 DA LEI Nº 9.847/99. POSSIBILIDADE. PARECER QUE ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DA DECISÃO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....9

Processo 0801065-88.2016.4.05.8300 (PJe)
CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DE TITULAÇÃO NO ATO DE INSCRIÇÃO. SÚMULA 266 DO STJ. ANULAÇÃO DO CERTAME. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA PERDA DE UMA CHANCE. CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....13

Apelação Cível nº 521.743-PE
ANULAÇÃO DE JULGAMENTO PELO STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO SUPERADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DOS AUTORES. SERVIDORES APOSENTADOS DA EXTINTA SUDENE. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO PARA POSTERIOR TRANSFORMAÇÃO NO CARGO DE ANALISTA DE PLANEJAMEN-

TO E ORÇAMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....16

CIVIL

Processo nº 0800194-52.2011.4.05.8100 (PJe)
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS POTENCIALMENTE NOCIVOS À SAÚDE. DDT E BHC. ABALOS À SAÚDE E À QUALIDADE DE VIDA DO APELANTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LAUDO PERICIAL EM SENTIDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....19

Processo nº 0814761-60.2017.4.05.8300 (PJe)
BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA CARACTERIZADA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TAXAS PRATICADAS PELO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....21

Processo nº 0800142-67.2018.4.05.8502 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA QUE NÃO FOI INSTRUÍDA COM OS TÍTULOS. JUNTADA NESTES AUTOS. AFASTAMENTO DA NULIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO. NOVAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL REJEITADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MINORAÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....24

Processo nº 0816950-45.2018.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. DECADÊNCIA. IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....27

Processo nº 0803498-63.2014.4.05.8000 (PJe)
PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....30

Processo nº 0808221-50.2018.4.05.8109 (PJe)
APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE POR INADIMPLÊNCIA NÃO PURGADA. LEI Nº 9.514/97. SUFICIENTEMENTE COMPROVADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA SATISFAZER AS OBRIGAÇÕES EM ATRASO. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. NÃO PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....31

Processo nº 0802744-53.2016.4.05.8000 (PJe)
PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE CONTRATADA. DIREITO DE RESSARCIMENTO PELOS JUROS DE OBRA INDEVIDAMENTE COBRADOS (IMPONÍVEL À CEF). DANOS EMERGENTES CONFIGURADOS (DIREITO IMPONÍVEL À CONSTRUTORA EXCLUSIVAMENTE). INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....33

CONSTITUCIONAL

Agravo Interno da Vice-Presidência nº 4.764/PE
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO

LEGAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO ARE 748.371-RG (TEMA 660). INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO IMPROCEDENTE
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..39

Processo nº 0801051-70.2019.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. DETERMINAÇÃO DE PRISÃO DE RÉU A FIM DE DAR INÍCIO À EXECUÇÃO DA PENA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE. PACIENTE CONDENADO A CUMPRIMENTO DE PENA DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONDIÇÃO PESSOAL E FAMILIAR QUE O DESAUTORIZAM. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL QUE CONTEMPLE O REGIME SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR, CONSOANTE OPINATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. CONCESSÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....41

Processo nº 0805810-07.2017.4.05.8000 (PJe)
REMESSA OFICIAL. AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 58, § 3º, DA LEI Nº 9.649/1998. ADI 1.717, ADI 2.135-MC. NATUREZA JURÍDICA DO CONSELHO. AUTARQUIA *SUI GENERIS*. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. CASO DOS AUTOS. EDITAL. REGIME VIGENTE À EPÓCA DA CONTRATAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....42

Apelação Cível nº 569.898-PE
AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETORNO DOS AUTOS DO STJ. RECURSOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PNAS. CUSTEIO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS. DESVIO DE FINALIDADE. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. ART. 10 DA LEI 8.429/92. CULPA GRAVE.

RESSARCIMENTO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....45

Processo nº 0802176-60.2014.4.05.8500 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE 50 BARRIS DE FLUÍDO SINTÉTICO DE PERFURAÇÃO BR-MUL, NA COSTA MARÍTIMA DO ESTADO DE SERGIPE. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL Nº 17/2011, DA MARINHA DO BRASIL. DANO AMBIENTAL MODERADO. INDENIZAÇÃO. VALOR A SER FIXADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO POR MEIO DE ARBITRAMENTO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....49

PENAL

Apelação Criminal nº 14.079-RN
INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE RISCO DE DETERIORAÇÃO DA COISA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. REQUERENTE COMO FIEL DEPOSITÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO TOTAL PARA PROTEÇÃO DE COISA APREENDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....54

Apelação Criminal nº 15.412-PB
APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI 8.666/93). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE AUMENTO DA PENA FUNDADO NAS “CONSEQUÊNCIAS” DO DELITO (PREJUÍZO QUE TERIA RESULTADO DA FALTA DE ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA). ELEMENTO INERENTE À INFRAÇÃO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..55

Apelação Criminal n° 15.162-RN
CRIME AMBIENTAL. ARTS. 48 E 60 DA LEI 9.605/98. DECISÃO

ABSOLUTÓRIA. CRIME DO ART. 20 DA LEI 4.947/66. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 107, IV, DO CPB, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APELO DO *PARQUET* FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO APELADA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....57

Apelação Criminal nº 13.987-PE
CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/1986)
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....59

PREVIDENCIÁRIO

Apelação/Remessa Necessária nº 35.358-PB
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PROVA DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO AUTORAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..63

Processo nº 807952-93.2018.4.05.8308 (PJe)
APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DENTISTA. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE, SUBSTÂNCIA QUÍMICA (MERCÚRIO) E MICRO-ORGANISMOS. APRESENTAÇÃO DE PPP E LAUDO TÉCNICO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. ESPECIALIDADE NÃO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....65

Processo nº 0800258-65.2016.4.05.8204 (PJe)
AMPARO ASSISTENCIAL. MENOR DE IDADE. DEFICIÊNCIA EXISTENTE. DÚVIDA QUANTO À COMPOSIÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....68

Apelação/ Reexame Necessário nº 34.902-RN
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....72

Processo nº 0800103-94.2018.4.05.8106 (PJe)
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). PORTADORA DO VÍRUS HIV. LAUDO MÉDICO. ESTADO DE SAÚDE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....74

PROCESSUAL CIVIL

Apelação Cível nº 585.798-PE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE COISA JULGADA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADAS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. ATO ILÍCITO. OMISSÃO NA REGULARIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADE INDÍGENA. INSTALAÇÃO DE MEDIDORES INDIVIDUAIS SOMENTE POR DECISÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E DE FAZER. TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....77

Processo nº 0807881-18.2018.4.05.8106 (PJe)
ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TCU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO GESTOR. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....85

Processo nº 0810157-49.2018.4.05.8000 (PJe)
INFRAÇÃO AMBIENTAL. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO EMITIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPE-

TENTE. ART. 66 DO DECRETO Nº 6.514/2008. VALOR DA MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....87

Processo nº 0817592-18.2018.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. ISENÇÃO DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PARA FILHOS DE AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS EM SERVIÇO NA ILHA DE FERNANDO DE NORONHA. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....89

PROCESSUAL PENAL

Agravo Interno na Medida Cautelar nº 8/01-PE
AGRAVO INTERNO. OPERAÇÃO ABISMO. SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. GESTÃO FRAUDULENTA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO PASSIVA. INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA E DE LESÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL: DECLARAÇÕES DOS ENVOLVIDOS, ÁUDIOS E RESULTADOS DAS BUSCAS E APREENSÕES DEFERIDAS. NÃO PARTICIPAÇÃO FORMAL DO ACUSADO DAS DECISÕES DA CABOPREV. IRRELEVÂNCIA. GRANDE INFLUÊNCIA POLÍTICA NO MUNICÍPIO. DELIMITAÇÃO, POR ENVOLVIDO, DO VALOR A SER SEQUESTRADO. IMPOSSIBILIDADE. FASE PROCESSUAL PREMATURA. COMPLEXIDADE DAS TRANSAÇÕES, OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DAS PRÁTICAS CRIMINOSAS. LESIVIDADE COMPROVADA DE POUCO MAIS DE 6,171 MILHÕES DE REAIS. BLOQUEIO DE CONTAS. RESSALVA QUANTO AOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE SUBSÍDIO MENSAL RECEBIDO PELO EXERCÍCIO DO MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....93

Processo nº 0804934-25.2019.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO GODELA.

PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. IDONEIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....97

Processo nº 0800214-15.2019.4.05.0000 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURAÇÃO. DENEGAÇÃO DO *WRIT*
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....99

Processo nº 0007223-50.2015.4.05.8100 (PJe)
APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO QUE PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DELITIVA. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA. APELAÇÃO CRIMINAL DO MPF. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO APLICÁVEL. MAJORAÇÃO EM 1/5 (UM QUINTO). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....102

TRIBUTÁRIO

Processo nº 0008779-78.2001.4.05.8100 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO ADOTADO NO LANÇAMENTO DO IMPOSTO. ILEGALIDADE. ART. 146 DO CTN. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, NCPC. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....107

Processo nº 0807235-14.2018.4.05.8201 (PJe)
AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI Nº 11.941/2009. REINCLUSÃO. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO PARA O FISCO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..109

Processo nº 0803000-68.2018.4.05.8503 (PJe)
APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. APLICAÇÃO DE TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELO DESPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....111

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 599.048/01-PE
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SISTEMÁTICA PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.830/80. MARCO INICIAL. DATA DE CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS NO ENDEREÇO FORNECIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSAO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....113

Apelação/Reexame Necessário nº 33.304- PB
EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. TEORIA DA *ACTIO NATA*. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....115